

2024

Edição digital



Manual do biomédico



SUMÁRIO

PALAVRA DO PRESIDENTE	6
APRESENTAÇÃO	11
REGULAMENTAÇÃO	
Legislação da Profissão	
Do Ato Profissional do Biomédico	
Sobre o Código de Ética Profissional	13
SOBRE A HABILITAÇÃO	14
Considerações sobre as Habilitações	
As Habilitações e as Grandes Áreas de Atuação do Biomédico	15
Formas de adquirir/ incluir habilitação	16
HABILITAÇÕES REGULAMENTADAS	17
ENTENDENDO AS HABILITAÇÕES	
Acupuntura	
Análise Ambiental	
Análises Bromatológicas	19
Auditoria	20
Banco de Sangue	21
Biologia Molecular	
Biomedicina Estética	22
Bioquímica	
Citologia Oncótica	
Docência e Pesquisa (Anatomia Humana)	23

Docência e Pesquisa (Embriologia)	
Docência e Pesquisa (Fisiologia)	23
Docência e Pesquisa (Histologia Humana)	
Docência e Pesquisa (Patologia)	
Docência e Pesquisa (Psicobiologia)	24
Docência e Pesquisa (Virologia)	
Farmacologia	
Fisiologia do Esporte	
Genética	25
Gestão de Tecnologias	
Hematologia	
Histotecnologia Clínica	26
Imagenologia	
Tomografia Computadorizada	27
Medicina Nuclear	
Ressonância Magnética	28
Ultrassonografia	29
Radiologia	
Densitometria Óssea	30
Dosimetria	
Radioterapia	31
Supervisão Técnica em Radioterapia	32
Imunologia	
Informática da Saúde	
Microbiologia	
Microbiologia de Alimentos	33
Monitoramento Neurofisiológico	
Parasitologia	
Patologia Clínica (ANÁLISES CLÍNICAS)	
Perfusão Extracorpórea	
PICS - Práticas Integrativas e Complementares em Saúde	
Reprodução Humana	
Sanitarista	35
Saúde Pública	

Toxicologia	35
ATIVIDADES BIOMÉDICAS	
Administração e Ensino	37
Amostras Biológicas	
Análises Clínicas Veterinárias	
Análises Microbiológicas da Água	
Bio-Indústria e Bio-Empresa	38
Comércio	
Controle de Vetores e Pragas Urbanas	
Coordenação dos Cursos de Biomedicina	
Gerenciamento de Resíduos Gerados pelos Serviços de Saúde (GRSS)	39
Magistério	
Meio Ambiente, Seg. no Trabalho, Saúde Ocupacional e Responsabilidade Social	40
Ozonioterapia	
Perícia Criminal	41
Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS)	
Serviços em Diálise	42
Vacinas	
Habilitações Biomédicas	43
INFORMATIVOS	
Juramento do Biomédico	44
Dia do Biomédico	
Uso do Título Doutor(a)	
ESTRUTURAS DO CRBM1	
Sobre as Seccionais e Delegacias Regionais	45
Seccionais e Delegacias Regionais da Jurisdição do CRBM1	
ESTRUTURA FEDERAL	
Conselho Federal de Biomedicina (CFBM)	46
Conselhos Regionais	

PARCEIROS

Sindicato dos Biomédicos do Estado de São Paulo (SINBIESP)	47
Associação Paulista de Biomedicina (APBM)	

É BOM SABER

Resolução 287/98 do Conselho Nacional de Saúde (CNS)	48
Classificação Brasileira de Ocupação (CBO)	
CBO-GACS - Atividades	49
Questões Trabalhistas	
Acesso às Informações das Inst. de Ensino que Ministram o Curso de Biomedicina	52
Anotação de Responsabilidade Técnica	53

CÓDIGO DE ÉTICA

Resolução nº 330, de 05 de novembro de 2020, do CFBM	54
Preâmbulo	
CAPÍTULO I – Dos Princípios Gerais	55
CAPÍTULO II – Deveres Profissionais do Biomédico	56
CAPÍTULO III – Do Exercício Profissional	57
CAPÍTULO IV – Direitos dos Biomédicos	59
CAPÍTULO V – Dos Limites p/ Propaganda, Publicidade e Anúncio da Ativ. Biomédica	60
CAPÍTULO VI – Das Relações com os Colegas	62
CAPÍTULO VII – Das relações com a Coletividade	63
CAPÍTULO VIII – Das Relações c/ o Cons. Federal e os Regionais de Biomedicina	64
CAPÍTULO IX – Das Infrações Disciplinares	65
CAPÍTULO X – Responsável Técnico e Legal	
CAPÍTULO XI – Sanções Éticas e Disciplinares	67
CAPÍTULO XII – Disposições Finais	73

CANAIS DE COMUNICAÇÃO DO CRBM1	75
--------------------------------	----

PALAVRA DO PRESIDENTE

Nossa história

Na segunda Reunião Anual da Sociedade Brasileira para Progresso da Ciência, realizada em Curitiba em novembro de 1950, foram apresentadas pelo Prof. Leal Prado, num simpósio sobre seleção e treinamento de técnicos (Cf. Ciência e Cultura 2, 237, 1950), as ideias básicas que deveriam orientar os cursos de graduação e pós-graduação em Ciências Biomédicas. Posteriormente, em dezembro de 1950, foi convocada uma reunião pelos Profs. Leal Prado de Carvalho e Ribeiro do Vale, para discutir o assunto, em que participaram representantes da Escola Paulista de Medicina, da Universidade de São Paulo, do Instituto Butantã e do Instituto Biológico.

O objetivo do curso de Biomedicina era o de formação de profissionais biomédicos para atuarem como docentes especializados nas disciplinas básicas das escolas de medicina e de odontologia, bem como de pesquisadores científicos nas áreas de ciências básicas, e com conhecimentos suficientes para auxiliarem pesquisas nas áreas de ciências aplicadas.

Com a federalização da Escola Paulista de Medicina (EPM) e com a entrada em vigor da Lei 4024 de 1961, que estabelecia as Diretrizes e Bases da Educação Nacional o Regimento da Escola Paulista de Medicina foi modificado, sendo aprovado pelo então Conselho Federal de Educação em 8 de julho de 1965.

Neste novo regimento previa-se, no capítulo III, a organização de um curso de Graduação Biomédica e, no capítulo IV, que trata dos cursos de pós-graduação, estabelecia-se a criação do curso de doutorado em Ciências Biomédicas, não somente para os graduados em Ciências Biomédicas, como para egressos de outros cursos de graduação, a juízo do Conselho Departamental da instituição.

Partindo-se da convicção de que existia um mercado nacional para tais especialistas, o Conselho Departamental da EPM tratou de obter condições para colocar em funcionamento o curso de graduação, o de mestrado e o de doutorado em Ciências Biomédicas que, em linhas gerais, se destinaria à preparação de especialistas, pesquisadores e docentes neste campo das ciências.

Terminada a 4ª série do curso de graduação, o aluno poderia seguir carreira não universitária, trabalhando em indústrias de fermentação, alimentação, farmacêutica, laboratórios de análises biológicas e de controle biológico, institutos biológicos e laboratórios de anatomia patológica.

Por meio do Parecer nº 571/66 do extinto Conselho Federal de Educação, estabeleceu-se o

mínimo de conteúdo e de duração dos currículos de bacharelado em Ciências Biológicas – Modalidade Médica, exigíveis para admissão aos cursos de mestrado e doutorado no mesmo campo de conhecimento, a serem credenciados por este Órgão.

De acordo com este Parecer, ficam determinadas as atividades nos trabalhos laboratoriais aplicados à Medicina, existindo, de outra parte, amplo mercado de trabalho para pessoal cuja formação inclua sólida base científica, que tenha o comportamento e espírito crítico amadurecidos, de preferência no convívio universitário, e que pretenda dedicar-se à realização de tarefas laboratoriais vinculadas às atividades médicas. A aparelhagem necessária a essas tarefas se tornou cada vez mais complexa, e a sua substituição por equipamento mais aperfeiçoado ocorreu ao fim de prazos cada vez menores.

Os encarregados desses trabalhos, por isso mesmo, não poderiam ser simples operadores que desconhecem os fundamentos científicos do que estavam realizando. Para a formação de pessoal com essas características, o extinto Conselho Federal de Educação atendeu à solicitação de várias escolas médicas do País, fixando no Parecer nº 571/66 e, posteriormente, no Parecer nº 107/70, de 4 de fevereiro, os mínimos de conteúdo e de duração dos cursos de bacharelado em Ciências Biológicas - modalidade médica.

Rapidamente, após a publicação do Parecer nº 571/66, houve a implantação do primeiro curso na Escola Paulista de Medicina em março de 1966, (com aula inaugural ministrada pelo Prof. Leal Prado, quase 16 anos após a apresentação inicial da ideia), e na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), novos cursos, (então com os nomes de Ciências Biológicas - Modalidade Médica ou Biologia Médica) tiveram início, em 1967, na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP) e Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu (UNESP), em 1970 na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Barão de Mauá, (atual Centro Universitário Barão de Mauá), em Ribeirão Preto.

Esses cursos, criados entre 1965 e 1970 tiveram seus alunos egressos rapidamente absorvidos nas disciplinas básicas de suas próprias faculdades, ou então em outras escolas de medicina públicas ou particulares.

Porém, com exceção dessas áreas, embora formado em curso reconhecido, o egresso encontrava sérias dificuldades para inserção no mercado de trabalho, visto que a profissão de biomédico ainda não era regulamentada em lei e os exames laboratoriais, embora sem exclusividade legal, eram realizados por médicos e farmacêuticos-bioquímicos.

A árdua luta para regulamentar a profissão inicia-se com a participação efetiva das escolas Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Barão de Mauá (atual Centro Universitário Barão de Mauá), Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo Amaro (atual Universidade de Santo Amaro – UNISA), Universidade de Mogi das Cruzes e Universidade Federal de Pernambuco, envolvendo seus diretores, alunos e egressos.

A atuação dos biomédicos junto aos órgãos governamentais (Ministério da Educação, Ministério

do Trabalho), à classe política (Câmara dos Deputados e Senado Federal) e a busca dos seus direitos culminou na Exposição Interministerial (Saúde, Educação, Trabalho), que elaborou o Projeto de Lei nº 1660/75. Foi realizado um árduo trabalho na Câmara dos Deputados por formados, acadêmicos e instituições de Biomedicina. O referido projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados, com emendas, e no Senado Federal foi substituído pelo de número 101/77, do então senador Jarbas Passarinho, o qual possibilitava, além da regulamentação da profissão de biomédico, a profissão de Biólogo.

Por exigência de forças contrárias, foram introduzidas modificações no texto do documento, limitando muito o espectro de atividades do profissional Biomédico. Diante da situação difícil em que se encontrava a categoria, os líderes do movimento não tiveram outra opção senão aceitar a imposição, saindo de uma discussão na esfera política para entrar na esfera judicial, junto ao Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal).

O resultado fez com que a categoria surgisse forte e coesa, vendo sua pretensão materializada nas Leis 6684/79, 6686/79 (e sua posterior alteração com a lei 7135/83, que permitiu a realização de análises clínicas aos portadores de diploma de Ciências Biológicas – Modalidade Médica, bem como aos diplomados que ingressaram no curso em vestibular realizado até julho de 1983); Decreto 88.394/83, que regulamentou a profissão e criou o Conselho Federal de Biomedicina; e a Resolução nº 86 do Senado Federal, de 24 de junho de 1986, ratificando acordo realizado no Supremo Tribunal Federal, assegurando definitivamente o direito do profissional Biomédico de exercer as análises clínico-laboratoriais.

O Decreto nº 90.875, de 30 de janeiro de 1985, a que se refere a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Art. 1º, incluiu no Grupo “Outras Atividades de Nível Superior”, estruturado pelo Decreto nº 72.493, de 19.07.1973, com as alterações posteriores, a Categoria Funcional de Biomédico.

Em 16 de junho de 1988, a Portaria nº 1.425, da Secretaria de Administração Pública, enquadrou o Biomédico no Serviço Público Federal, aprovando as especificações de classe da categoria funcional, código MS-942 ou LT-NS-942.

Em 1989, foram publicadas as Resoluções nº 19, 20, 21 e 22, do Conselho Federal de Biomedicina, criando os Conselhos Regionais de Biomedicina da Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Região, respectivamente, tendo como objetivo atender os interesses da profissão e incrementar a supervisão e a fiscalização do exercício profissional em nível regional.

Regulamentação da Biomedicina no Brasil

No âmbito acadêmico o curso de Biomedicina nasce com o Parecer nº 107/70 do extinto Conselho Federal de Educação, que teve como relator o Professor Dr. Roberto Figueira Santos.

Na época, havia a preocupação dele, e de outros educadores, com a falta de docentes devidamente preparados para atuarem nas disciplinas básicas da área da saúde, especialmente no curso Médico.

A Resolução s/nº do Conselho Federal de Educação fixou o mínimo de conteúdo e duração do

curso de Ciências Biológicas Modalidade Médica, tomando as precauções necessárias para que este não se confundisse com o curso de Biologia, já existente nas escolas brasileiras.

A partir da década de 60, e com várias denominações, diversas instituições de ensino superior oficiais como a Escola Paulista de Medicina - SP (1966), a Universidade Estadual do Rio de Janeiro – RJ (1966), a Faculdade de Ciências Médicas de Botucatu – SP (1967), a Universidade de São Paulo-Ribeirão Preto - SP (1967), Universidade Federal de Pernambuco-PE (1968), a Universidade Federal do Pará - PA (1971), começaram a oferecer, a uma clientela jovem, um curso que se diferenciava dos tradicionais por sua estrutura e conteúdo inovadores.

Os integrantes das primeiras turmas do curso de Biomedicina, na época Ciências Biológicas Modalidade Médica, recebiam uma formação que os direcionava para a docência e a pesquisa. No entanto, a natureza e as diretrizes do curso, ainda que inovadoras, abriam a possibilidade de que os egressos, mediante a complementação da formação biomédica recebida, obtivessem uma nova titulação. Como consequência, a partir de 1.970, várias instituições públicas de ensino superior deixaram de oferecer vagas para os cursos de Biomedicina, transferindo-as para outros cursos ou simplesmente as extinguindo.

No início da década de 70, novos cursos de Biomedicina passaram a ser oferecidos por Instituições particulares de ensino que, com mais liberdade e sem pressão de outras áreas, aumentaram o leque e a carga horária das matérias, abrindo novas habilitações aos profissionais, antes limitados à pesquisa e docência.

Foram implantados cursos na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Barão de Mauá; (Ribeirão Preto, SP), na Universidade Católica de Goiás, (em Goiânia, GO); na Universidade de Mogi das Cruzes, (Mogi das Cruzes, SP), na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo Amaro (atual Universidade Santo Amaro, São Paulo, SP) e na Universidade Metodista de Piracicaba, (Piracicaba, SP). Cursos esses que se somaram àquele cujo oferecimento não foram interrompidos por instituições públicas como a Universidade Federal de Pernambuco, (Recife, PE) e a Universidade Federal do Pará, (Belém, PA). Com a multiplicação dos cursos, a expansão do contingente de profissionais docentes e de dirigentes envolvidos com seu funcionamento e administração, bem como do alunado neles matriculado, a questão da regulamentação da profissão e da organização do mercado do trabalho para os profissionais egressos adquiriu importância de vulto, e tornou-se o motivo e o motor de mobilização de todos os envolvidos.

Associações de classe foram constituídas em diversos locais do Brasil, visando ao desenvolvimento de um esforço conjunto para viabilizar a aprovação do Projeto de Lei regulamentando a profissão de biomédico.

Essa intensa mobilização em torno da regulamentação da profissão e do exercício profissional muito se deve à dedicação e ao esforço de inúmeras pessoas, em todas as regiões do país. A citação nominal de todos eles constitui tarefa que desborda os limites da presente obra. Porém, mesmo com o risco de cometer flagrantes omissões e injustiças não é possível deixar de referir os nomes de alguns biomédicos. Em Ribeirão Preto, com apoio da Faculdade Barão de Mauá destacaram-se João Edson Sabbag, Dácio Eduardo Leandro Campos e Silvio José Cecchi além dos Diretores Nicolau Dinamarco Spinelli, Domingos João Baptista Spinelli e do advogado Valter de Paula.

Em Santo Amaro, com o apoio da OSEC os alunos Linda de Fátima Marques Duarte, Ricardo Cecílio, Nei Piroselelli e Modesto Gravina Neto e o diretor Prof. João Ivo Lippi.

Em Goiânia, Vera Aparecida Sadde, Jusabdon Naves Cançado, Paulo Luiz Carvalho Francescantonio, Luiz Murilo Martins de Araújo, Claudia Maria Duque de Souza e Mariana Abrão

Em Mogi das Cruzes, também com auxílio da UMC, José Eduardo Cavalcanti Teixeira.

No Pará, foi decisivo o apoio de Joana D'arc Parente dos Reis, Em Recife Nilton Alves da Silva e Marilurdes Medeiros. A ação desses precursores permitiu a construção de um extenso roteiro de iniciativas e de contatos políticos, voltados para a aprovação da lei de regulamentação da profissão que, obviamente, enfrentava poderosas resistências, oriundas de outros setores profissionais.

O esforço e a competência dos pioneiros que acreditaram no projeto do governo e na seriedade das IES que ofereciam os cursos, culminou com a aprovação pelo Congresso Nacional, em setembro de 1979, da Lei 6686, que regulamentou a profissão de biomédico e estabeleceu seu campo de trabalho.

Foi fundamental nessa fase o papel do Senador Jarbas Passarinho, do Ministro Délio Jardim de Matos e do Presidente da Câmara dos Deputados, na época, Marco Maciel.

Em 1979, com a Lei aprovada, os Biomédicos iniciaram outra batalha, agora judicial, para derrubar, no Supremo Tribunal Federal, as expressões que cerceavam o direito do exercício da atividade de análise clínico-laboratorial para os formados após julho de 1983.

Em 20 de novembro de 1985, como resultado do trabalho desenvolvido pelo Dr. Adib Salomão, ilustre advogado, o Supremo Tribunal Federal acatou, na Representação 1256-DF, a tese do Biomédicos, declarando inconstitucionais aquelas expressões.

Para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional foi criado o Conselho Federal de Biomedicina, mesclando antigas e novas lideranças, que além de suas funções institucionais buscou difundir a profissão em todo os Estados da Federação.

Atualmente, a Biomedicina já está consagrada como profissão, com seus profissionais ocupando cargos e funções relevantes na área da saúde do País.

O manual do Biomédico ora apresentado, além de trazer a realidade atual da profissão e da autarquia, é material informativo das habilitações, resoluções do CFBM, código de ética da profissão e mercado de trabalho.

Saudações Biomédicas,

Dr. Dácio Eduardo Leandro Campos
Presidente CRBM1

APRESENTAÇÃO

A Biomedicina foi criada juntamente com a Biologia, pela Lei federal nº. 6.684, de 03 de setembro de 1979, e devidamente desmembrada pela Lei nº. 7.017 de 30 de agosto de 1982. Através do Decreto nº. 88.439/1983 houve a regulamentação do exercício da profissão do Biomédico (que somente é permitido ao portador da carteira de identidade profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição, em consonância com a Lei nº. 6.684/79).

Tal profissão se dedica ao estudo e pesquisa em diversos setores da saúde, com ampla área para atuação, subsidia diagnósticos relacionados às doenças catalogadas, bem como contribui na prevenção, controle, enfrentamento e tratamentos de novas patologias em escala coletiva, também acolhe a importância do bem estar, através da biomedicina estética e práticas integrativas da saúde.

Por tratar-se de profissional de nível superior da saúde, devidamente reconhecido pelo Conselho Nacional de Saúde por meio da Resolução 287/98¹, e sob o nº 2212 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)² do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o biomédico é reconhecido por sua capacidade técnica para desempenhar atividades que dão suporte ao diagnóstico, através de gerenciamento, coordenação, avaliação, controle e execução como membro ou líder de projeto em pesquisas, promoção do bem estar, ou, ainda colaborando através da replicação do conhecimento, ao lecionar no ensino superior e/ou profissionalizante de 1º e 2º graus.

Atualmente, no Brasil, existem aproximadamente 100 (cem) mil profissionais biomédicos habilitados em diversas especialidades, com atuação, principalmente no segmento de patologia clínica - análises clínicas; mas, devido à polivalência da profissão, com mais de 30 habilitações possíveis, faz do biomédico uma escolha essencial no serviço público, podendo atuar nos diversos setores da saúde do País.

1 - Resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998 do Conselho Nacional de Saúde –CNS. Disponível em www.conselho.saude.gov.br.

Por essa razão, comemora-se o 'Dia do Biomédico' em 20 de novembro. A decisão do STF legitimou a atuação do Biomédico como profissional das análises clínicas. O projeto de lei foi apresentado pelo Biomédico e Deputado Federal, Lobbe Neto.

2 - Veja descrição do perfil do Biomédico na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho em www.mteco.gov.br.

Considerando que a cada ano há um incremento na incidência e na diversidade de epidemias no país e no mundo, o biomédico deverá ser cada vez mais requisitado na indústria farmacêutica, na saúde pública e nas pesquisas.

Com o intuito de informar e orientar quanto à regulamentação da profissão, habilitações, áreas de atuação e atividades na biomedicina, assim como oferecer outras referências importantes, elaborou-se este manual, que também serve como informativo às instituições de Ensino Superior, seguimentos da Administração Pública, empresas da área da saúde e profissionais da saúde, em geral.

Aos biomédicos, o aconselhável é esgotar as informações aqui contidas, para exercer a biomedicina com zelo e probidade.

LEGISLAÇÃO DA PROFISSÃO

Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979

Lei nº 6.686, de 11 de setembro de 1979

Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983

Lei nº 7.135, de 26 de outubro de 1983

Acórdão do Supremo Tribunal Federal – STF em face da Representação nº 1.256-5/DF, de 20 de novembro de 1985

Resolução nº 86, de 24 de junho de 1986 do Senado

DO ATO PROFISSIONAL DO BIOMÉDICO

Definir o Ato Profissional do Biomédico, como todo procedimento técnico-profissional praticado por biomédico, na área em que esteja legalmente habilitado/capacitado, a saber:

- Atividades que envolvam procedimentos de apoio diagnóstico.
- Atividades de coordenação, direção, chefia, perícia, auditoria, supervisão e ensino.
- Atividades de pesquisa e investigação.
- Atividades relacionadas ao bem-estar.

SOBRE O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

Trata-se da Resolução nº 330, de 05 de novembro de 2020, do CFBM, que entrou em vigor na data de publicação, revogando a Regulamentação anterior, leia-se Resolução nº 198, de 21 de fevereiro de 2011, do CFBM.

SOBRE A HABILITAÇÃO

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS HABILITAÇÕES

O Ministério da Educação - MEC, amparado no Parecer CNE/CES 104, de 13 de março de 2002, publicou a Resolução CNE/CES nº 2³, de 18 de fevereiro de 2003, que institui as diretrizes curriculares do curso de Biomedicina.

Esses documentos delineiam o perfil técnico-profissional e gerencial desejado dos egressos de Biomedicina.

Na definição do MEC, biomédico é o egresso/profissional com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva, para atuar em todos os níveis de atenção à saúde, com base no rigor científico e intelectual, dentro dos mais altos padrões de qualidade e dos princípios da ética/bioética.

Com base nesses documentos, o Conselho Federal de Biomedicina – CFBM passou a sistematizar as habilitações (especialidades ou áreas de atuação) do Biomédico, definindo suas nomenclaturas.

O Biomédico pode acumular habilitações. Tudo começa na graduação, onde ele tem de cumprir obrigatoriamente estágio supervisionado em no mínimo 1(uma) especialidade, mas, há instituições de ensino onde o graduando pode estagiar em várias delas, respeitadas as 500(quinhetas) horas mínimas por área.

Depois da graduação, o Biomédico pode ampliar suas competências realizando cursos de especialização, mestrado ou doutorado cuja grade curricular tenha o perfil de determinada habilitação ou, ainda, através das atividades desenvolvidas por biomédicos com carga horária de formação inferior a 360 horas, como as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS).

Para atuar em certa área, não basta apenas possuir o diploma/certificado e o histórico escolar. Tais documentos, entre outros, devem ser apresentados ao Conselho Regional de Biomedicina, que oficializará o campo de atuação do egresso, concedendo a habilitação, conferindo legitimidade ao exercício profissional.

O decreto nº 88.439 de 28 de junho de 1983, no artigo 1º cita: “Art. 1º O exercício da profissão

3 - Parecer CNE/CES nº 2, de 13 de março de 2002 e Resolução nº 2, de 18 de fevereiro de 2003 disponíveis em www.mec.gov.br

de biomédico somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional, expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição”, portanto **a inscrição profissional é obrigatória para o exercício legal da Biomedicina.**

Praticar a Biomedicina sem estar regularmente inscrito no sistema CFBM/ CRBM ou sem possuir habilitação na área em que estiver efetivamente atuando é ilícito do ponto de vista ético, disciplinar e penal. O infrator sofrerá as sanções previstas no código de ética da profissão⁴ e no código penal⁵, depois do devido processo administrativo e/ou penal.

AS HABILITAÇÕES E AS GRANDES ÁREAS DE ATUAÇÃO DO BIOMÉDICO

O Biomédico legalmente habilitado é absorvido por segmentos específicos do mercado de trabalho, naturalmente os relacionados ao diagnóstico, à pesquisa e ao ensino. Segue resumo dos atos do profissional biomédico:

Análises (microscopia óptica ou eletrônica) de: Alimentos (Análises Bromatológicas e Microbiologia de Alimentos); da água; do meio-ambiente (Análise Ambiental); de microrganismos em geral (Microbiologia); parasitas (Parasitologia); de vírus (Virologia); do sangue (Hematologia); do sistema de defesa (Imunologia); de cortes de tecido humano (Histologia Humana), de raspados de cavidades corpóreas (Citologia Oncótica); da duplicação do material genético e da síntese proteica (Biologia Molecular); do material genético (Genética); de embriões (Embriologia e Reprodução Humana); da relação entre as propriedades químicas e biológicas de seres vivos (Bioquímica); dos medicamentos (Farmacologia); da toxicidade de substâncias (Toxicologia); do estudo das múltiplas funções do corpo humano (Fisiologia, Fisiologia Geral e Fisiologia Humana); da base biológica dos processos mentais (Psicobiologia).

Operação/manuseio de equipamentos e sistemas biomédicos: Biofísica, Radiologia, Imagenologia, Perfusão e Informática de Saúde.

Ações em programas de promoção, manutenção, prevenção e proteção da saúde: Saúde Pública, Biomédico Sanitarista, Auditoria, Ozonioterapia e Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS).

A promoção de bem-estar através da biomedicina estética e PICS.

4 - Resolução nº 330, de 05 de novembro de 2020, do Conselho Federal de Biomedicina – CFBM. Disponível em www.crbrm1.gov.br.

5 - Art. 47 do Decreto-Lei nº3.688, de 3 de outubro de 41, que dispõe sobre a Lei das Contravenções Penais. Disponível em www.planalto.gov.br

FORMAS DE ADQUIRIR/ INCLUIR HABILITAÇÃO

Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de fevereiro de 2003 - Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de Biomedicina.

Resolução nº 169, de 16 de janeiro de 2009, do CFBM

Resolução CNE/CES nº 4, de 06 de abril de 2009 - Fixa a carga horária do curso de Biomedicina - 3.200 (três mil e duzentas) horas

Resolução nº 174, de 14 de junho de 2009, do CFBM

Resolução nº 277, de 29 de agosto de 2017, do CFBM

Resolução nº 327, de 03 de setembro de 2020, do CFBM

GRADUAÇÃO	Ter concluído o curso de graduação em Biomedicina em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação e cumprido estágio supervisionado (curricular) com no mínimo 500 (quinhentas) horas para cada especialidade.
PÓS-GRADUAÇÃO	Curso de especialização, mestrado ou doutorado em uma das 30 habilitações respeitando as normas do MEC;
TÍTULO DE ESPECIALISTA	Aprovação no exame de título de especialista da Associação Brasileira de Biomedicina ABBM;
APRIMORAMENTO	Certificado de aprimoramento profissional em instituição de ensino superior reconhecida pelo ME
RESIDÊNCIA BIOMÉDICA	Certificado de residência multiprofissional ofertado por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação.
PICS	Atividades desenvolvidas por biomédicos, com carga horária de formação inferior a 360 horas (Normativa nº 002/2020, do CFBM)

HABILITAÇÕES REGULAMENTADAS

HABILITAÇÃO	RESOLUÇÃO(ÕES)(S)	NORMATIVA(S)
ACONSELHAMENTO GENÉTICO	347/2022	01/2022
ACUPUNTURA	78/02, 02/95, 185/10, 292/18, 327/2020	01/12, 01/16, 02/19
ANÁLISE AMBIENTAL	78/02, 188/10	
ANÁLISES BROMATOLÓGICAS E MICROBIOLOGIA DE ALIMENTOS	78/02	
AUDITORIA		184/10
BANCO DE SANGUE*	78/02, 227/13	
BIOLOGIA MOLECULAR	78/02, 83/02	
BIOMEDICINA ESTÉTICA	197/11, 200/11, 241/14, 299/18, 304/19, 305/19, 306/19, 307/19	01/12, 03/15, 04/15, 05/15
BIOQUÍMICA	78/02	
CITOLOGIA ONCÓTICA	78/02, 83/02	01/12
DOCÊNCIA E PESQUISA (ANATOMIA HUMANA)	78/02	
DOCÊNCIA E PESQUISA (BIOFÍSICA)	78/02	
DOCÊNCIA E PESQUISA (EMBRIOLOGIA)	78/02	
DOCÊNCIA E PESQUISA (FISIOLOGIA) FISIOLOGIA, FISIOLOGIA GERAL E FISIOLOGIA HUMANA	78/02	
DOCÊNCIA E PESQUISA (HISTOLOGIA HUMANA)	78/02	
DOCÊNCIA E PESQUISA (PATOLOGIA)	78/02	
DOCÊNCIA E PESQUISA (PSICOBIOLOGIA)	83/02	
DOCÊNCIA E PESQUISA (VIROLOGIA)	78/02	
EMBRIOLOGIA E REPRODUÇÃO HUMANA*	78/02	
FARMACOLOGIA	83/02	

HABILITAÇÃO	RESOLUÇÃO(ÕES)	NORMATIVA(S)
FISIOLOGIA DO ESPORTE E DA PRÁTICA DO EXERCÍCIO FÍSICO	309/19	
GENÉTICA	78/02	
GESTÃO DAS TECNOLOGIAS EM SAÚDE	308/19	
HEMATOLOGIA	78/02	
HISTOTECNOLOGIA CLÍNICA	239/14	
IMAGENOLOGIA	78/02, 234/13	01/12
IMUNOLOGIA	78/02	
INFORMÁTICA DE SAÚDE	83/02	
MICROBIOLOGIA	78/02	
MONITORAMENTO NEUROFISIOLÓGICO TRANSOPERATÓRIO	245/14	
PARASITOLOGIA	78/02	
PATOLOGIA CLÍNICA – ANÁLISES CLÍNICAS	78/02, 83/02	
PERFUSÃO EXTRACORPÓREA	135/07 (Associada à RDC 306/04)	01/19
PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE (PICS)	327/20	
RADIOLOGIA	78/02	
SANITARISTA	140/07	
SAÚDE PÚBLICA	78/02	
TOXICOLOGIA	135/07	02/19

Conteúdo disponível, na íntegra, via site <https://crbm1.gov.br/resolucoes/>.

ENTENDENDO AS HABILITAÇÕES

Para o reconhecimento das habilitações acima elencadas, além da comprovação em currículo, deverá o profissional comprovar a realização de estágio mínimo, com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais, ou particulares, reconhecidas pelo Órgão competente do Ministério da Educação ou em Laboratórios conveniados com Instituições de nível superior, ou especialização ou curso de Pós-Graduação, reconhecido pelo MEC.

No exercício de suas atividades, legalmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá atuar em:

ACUPUNTURA

Otimizar tratamentos convencionais de saúde por meio da promoção do equilíbrio energético e do reestabelecimento da integração funcional dos sistemas orgânicos;

Formular diagnóstico energético (complementar ao diagnóstico clínico nosológico).

Realizar estudos sobre os efeitos dos fármacos no organismo humano e suas interações com outras substâncias a partir do estudo de suas propriedades físicas, químicas e bioquímicas para o desenvolvimento de novos medicamentos e para o tratamento e cura das mais diversas doenças.

ANÁLISE AMBIENTAL

Realizar análises físico-químicas e microbiológicas para o saneamento do meio-ambiente, incluídas as análises de água, ar e esgoto.

ANÁLISES BROMATOLÓGICAS

Realizar análises físico-químicas e microbiológicas de amostras para aferição da qualidade dos alimentos.

AUDITORIA

Participar, individualmente e/ou em equipes, da auditoria dos serviços da área da saúde, nos níveis federal, estadual ou municipal, na esfera pública ou privada;

Realizar procedimentos técnicos, científicos, contábeis, financeiros e patrimoniais praticados por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do SUS, por meio da realização de auditorias analíticas, operativas, de gestão e especiais;

Auditar os serviços de estatística aplicada à saúde;

Auditar o sistema de informações aplicado na organização;

Auditar a gestão de convênios;

Auditar o gerenciamento de custos;

Realizar demandas procedentes do Ministério da Saúde, Ministério Público, Diretorias da Secretaria de Estado de Saúde (SES);

Procura direta de usuários e outros;

Auditar contas hospitalares de instituições particulares, municipais, estaduais e federais;

Auditar a aplicação dos recursos federais e estaduais repassados aos municípios;

Acompanhar a realização de ações e serviços previstos nos planos municipais de saúde quando da realização de auditorias;

Oferecer subsídios para atuação dos serviços municipais, estaduais e federais de auditoria, bem como nos particulares, quando solicitados;

Participar de medidas de cooperação técnica entre os órgãos que compõem o sistema nacional de auditoria;

Acompanhar a qualidade dos procedimentos e serviços de saúde disponibilizados à população, inclusive com acesso aos prontuários, pareceres médicos, boletim de produção ambulatorial e relatório da situação de produção;

Fornece relatórios e pareceres para a Vigilância Sanitária municipal, estadual e federal;

Auditar a evolução do paciente através dos diagnósticos e pareceres dos profissionais médicos;

Realizar auditorias e vistorias em conjunto com a vigilância sanitária municipal, estadual e federal (ANVISA) com vistas a credenciamentos e acompanhamento em hospitais, clínicas públicas e particulares, dos planos de saúde em geral;

Prestar informações ao Ministério Público e aos Conselhos de Profissionais de Saúde, através do envio de parecer de auditoria no qual sejam detectadas distorções passíveis de medidas específicas dos estabelecimentos auditados;

Promover integração dos procedimentos de auditoria com as gerências de regulação, controle e avaliação e credenciamentos, convênios e contratos;

Disponibilizar relatórios da gerência de auditoria, mensais e extraordinariamente quando se fizer necessário e/ou mesmo pactuado através de contrato;

Encaminhar resultados das auditorias aos prestadores com medidas de correção e acompanhar o seu cumprimento;

Orientar as unidades de saúde no sentido de dirimir dúvidas e harmonizar procedimentos;

Investigar distorções constatadas por outros setores, quando solicitado, propondo medidas corretivas;

Instruir processos e articular com as equipes de controle, avaliação e auditoria a nível federal/estadual/municipal, a realização das atividades de auditoria;

Elaborar normas e rotinas necessárias à realização das atividades pertinentes aos serviços apresentando os devidos relatórios;

Ministrar cursos para formação de auditor;

Auditar a implantação do PSF em clínicas, hospitais públicos e particulares.

BANCO DE SANGUE

Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001
Resolução CFBM nº 227, de 7 de maio de 2013, do CFBM
RDC nº 57, de 16 de dezembro de 2010, Anvisa

Assessorar e executar trabalhos específicos e relacionados ao processamento semi-industrial e industrial do sangue e correlatos;

Executar procedimentos técnicos de banco de sangue, transfusão, infusão de sangue, hemocomponentes e hemoderivados, bem como assumir a chefia técnica e a assessoria* dessas atividades

Realizar análises hematológicas pré e pós-transfusoriais ou orientação para tratamento (Hematologia).

*A responsabilidade técnica é exclusiva de médico especialista em hemoterapia ou hematologia.

BIOLOGIA MOLECULAR

O campo nasceu da união da genética, da bioquímica e da biologia celular, e visa compreender os fenômenos biológicos e seu relacionamento com o material genético do organismo. Ou seja, a biologia molecular estuda os processos de replicação, transcrição e tradução do material genético e sua regulação.

Executar técnicas laboratoriais provenientes da Microbiologia, Genética e Bioquímica para aprimoramento do diagnóstico clínico.

BIOMEDICINA ESTÉTICA*

O rol de atividades dos profissionais biomédicos em estética* é composto por:

- Carboxiterapia;
- Cosmetologia;
- Eletroterapia;
- Laserterapia;
- Luz intensa pulsada e LED;
- Peelings químicos e mecânicos;
- Radiofrequência estética;
- Iontoforese;
- Intradermoterapia (enzimas e toxina botulínica);
- Sonoforese (ultrassom estético);
- Preenchimentos semipermanentes, mesoterapia;
- Procedimento Estético Injetável para Microvasos (PEIM);
- Fios de sustentação tecidual absorvíveis para fins estéticos;
- Aplicação de substâncias para fins estéticos por via intramuscular;

*A atuação em Biomedicina Estética é restrita aos profissionais biomédicos que possuam habilitação registrada no CRBM, devendo, ainda, o biomédico esteta atuar dentro dos limites de sua área profissional e em estabelecimento com Alvará de Licença Sanitária vigente.

BIOQUÍMICA

A Bioquímica aborda todos os processos químicos que ocorrem nos organismos vivos.

Realizar análises biológicas e químicas de organismos vivos, principalmente para subsidiar

pesquisas em biotecnologia, para produção de enzimas e desenvolvimento de biocombustíveis.

CITOLOGIA ONCÓTICA*

Realizar, com exceções, análises citológicas do material esfoliativo, dos raspados e aspirados de lesões e cavidades corpóreas, através da metodologia de Papanicolau para o diagnóstico citológico;

Realizar coleta de material cérvico-vaginal / microflora e leitura da respectiva lâmina.

*O Biomédico não poderá realizar coleta de material através da técnica de Punção Aspirativa por Agulha Fina (PAAF).

DOCÊNCIA E PESQUISA (ANATOMIA HUMANA)

Realizar as atividades da docência e pesquisa na área de ênfase da habilitação.

DOCÊNCIA E PESQUISA (EMBRIOLOGIA)

Realizar manipulação de gametas (oócitos e espermatozoides), atuar na identificação e classificação oocitária, processamento seminal, espermograma, criopreservação seminal, classificação embrionária, criopreservação embrionária, biópsia embrionária e hatching, para subsidiar processos de fertilização e reprodução humana assistida.

DOCÊNCIA E PESQUISA (FISIOLOGIA)

Estudar o funcionamento e o mecanismo do corpo humano.

Realizar as atividades da docência e pesquisa na área de ênfase da habilitação.

DOCÊNCIA E PESQUISA (HISTOLOGIA HUMANA)

Realizar estudos de tecidos do corpo humano para desenvolvimento de pesquisas.

Realizar as atividades da docência e pesquisa na área de ênfase da habilitação.

DOCÊNCIA E PESQUISA (PATOLOGIA)

Patologia Humana e Patologia Experimental, nas seguintes linhas de pesquisa:

Patologia e imunopatologia com ênfase nos mecanismos causadores das doenças infecciosas, parasitárias, crônico-degenerativas e genéticas;

Abordagens diagnósticas e terapêuticas em doenças humanas e/ou modelos experimentais;

Investigação de biomarcadores para doenças humanas e agentes anti-tumorais.

DOCÊNCIA E PESQUISA (PSICOBIOLOGIA)

Realizar pesquisa experimental da base biológica dos processos mentais sobre os processos e estruturas fisiológicos.

DOCÊNCIA E PESQUISA (VIROLOGIA)

Realizar o estudo e a caracterização de doenças virais em pacientes imunodeprimidos, incluindo transplantados, com doenças autoimunes, neonatos e aqueles que fazem uso de quimioterapia;

Pesquisa infecções virais no sistema nervoso;

Desenvolvimento e a utilização de modernas técnicas de detecção viral utilizando métodos biológicos, sorológicos e moleculares para auxiliar na identificação do vírus causador da doença humana ou até mesmo para favorecer a instituição do tratamento precoce, prevenindo o desenvolvimento da doença viral e o óbito associado;

Controle da reativação e replicação viral através da monitorização laboratorial, que permite a otimização no tratamento das infecções virais nos pacientes analisados.

FARMACOLOGIA*

A atividade do profissional biomédico habilitado em farmacologia é voltada à pesquisa e docência. O biomédico habilitado nessa especialidade pode compor equipes multidisciplinares que estudam, avaliam e desenvolvem projetos experimentais, inclusive colaborando para o desenvolvimento de novos medicamentos pela indústria.

*A habilitação em Farmacologia não torna o profissional Biomédico apto a trabalhar em farmácias e nem assinar por controle e dispensa de medicamentos. Estas funções são privativas do profissional **Farmacêutico**.

FISIOLOGIA DO ESPORTE E DA PRÁTICA DO EXERCÍCIO FÍSICO*

O fisiologista esportivo e da prática do exercício físico, pode atuar diretamente com o cliente ou como parte da comissão técnica de equipes e na indústria, oferecendo a retaguarda científica nas áreas das ciências do esporte, baseada na monitorização de indicadores fisiológicos e bioquímicos do desempenho no exercício.

O profissional biomédico habilitado atuará fornecendo informações para o trabalho dos demais membros da equipe multidisciplinar (profissional de educação física, nutricionista, fisioterapeuta e médico) visando potencializar o resultado das estratégias de nutrição, treinamento e recuperação.

Está apto a exercer as atividades de pesquisa e docência e pode compor equipes multidisciplinares que estudam, avaliam e pesquisam sobre a área, como por exemplo, às análises laboratoriais de marcadores de sobrecarga muscular.

*A título de complementação, informa-se que não faz parte das atividades do profissional biomédico a prescrição de suplementos alimentares e/ou atividades esportivas.

GENÉTICA

Realizar análises cromossômicas para o diagnóstico citogenético humano e molecular (DNA), para identificação da paternidade e identificação de perfil molecular na perícia criminal.

GESTÃO DE TECNOLOGIAS

O Gestor das Tecnologias em Saúde está habilitado a monitorar a execução do Plano de Gerenciamento e promover a avaliação anual da sua efetividade;

Garantir que todas as atribuições e responsabilidades profissionais relativas ao gerenciamento das tecnologias em saúde estejam formalmente designadas, descritas, divulgadas e compreendidas pelos envolvidos nas atividades de gerenciamento;

O profissional biomédico habilitado deve implementar no plano de gerenciamento das tecnologias mecanismos que permitam a rastreabilidade das tecnologias utilizadas nos serviços de saúde;

Notificar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária os eventos adversos e queixas técnicas envolvendo as tecnologias em saúde, produtos para a saúde e equipamentos para a saúde, conforme disposto em normas, resoluções e guias específicos da ANVISA;

Deve desenvolver para a execução das atividades de gerenciamento de tecnologias em saúde, normas e rotinas técnicas de procedimento padronizados, atualizados, registrados e acessíveis

aos profissionais envolvidos em cada etapa do gerenciamento.

HEMATOLOGIA

A Hematologia estuda, particularmente, os elementos figurados do sangue: hemácias (glóbulos vermelhos), leucócitos (glóbulos brancos) e plaquetas;

Estuda a produção desses elementos e os órgãos onde eles são produzidos (órgãos hematopoiéticos): medula óssea, baço e linfonodos.

Por outro lado, além de estudar o estado de normalidade dos elementos sanguíneos e dos órgãos hematopoiéticos, estuda também as doenças a eles relacionadas.

HISTOTECNOLOGIA CLÍNICA

Processar amostras histológicas (fragmento de tecido humano produto de biópsia) para análise macroscópica, imunohistoquímica, citoquímica e molecular, firmando os respectivos laudos;

Realizar técnicas auxiliares de necropsia e análises forenses, sob supervisão de profissional médico devidamente habilitado;

Atuar na gestão administrativa, no controle de qualidade interno e externo de laboratórios histotecnológicos e congêneres públicos e privados.

IMAGENOLOGIA – DIAGNÓSTICO POR IMAGEM E TERAPIA

Resolução nº 234, de 5 de dezembro de 2013, do CFBM

As áreas mais significativas na Imagenologia são:

Operação de equipamentos de Tomografia Computadorizada, Ressonância Magnética, Equipamentos híbridos PE-CT e PET-RM, Medicina Nuclear, Radioterapia e Radiologia Geral.

Desenvolvimento de protocolos de estudo e exames;

Desenvolvimento de novas técnicas;

Coordenação de grupos de colaboradores, administração e gestão de conteúdo e contingente dos setores;

Gerenciamento de sistemas de armazenamento de imagens médicas de diagnóstico;

Aplicação de produtos em clientes;

Indústria de equipamentos e serviços;

Informática Médica, exercendo atividades no produto final dos exames, seja o conteúdo de dados ou armazenamento das imagens adquiridas utilizando os sistemas HIS (*Hospital Information System*), RIS (*Radiology Information System*) e PACS (*Picture Archiving in Communication System*).

A habilitação em **Biofísica**, **Radiologia** ou em **Imagenologia** permite ao Biomédico exercer as seguintes atividades no diagnóstico por imagem e terapia:

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

[image.png]Realizar atividades em serviços de radiodiagnóstico (operações com equipamentos e sistemas de diagnóstico por imagem, como tomografias computadorizadas, ressonância magnética, ultrassonografia, radiologia vascular e intervencionista, radiologia pediátrica, mamografia, densitometria óssea, neuroradiologia e medicina nuclear) e radioterapia (operações com equipamentos de diferentes fontes de energia, para tratamento, que utilizam radiações ionizantes);

Gerenciar os serviços de radiodiagnóstico;

Gerenciar o sistema de armazenamento de dados digitais e banco de imagens (PACS, HIS e RIS);

Realizar radiografia convencional e contrastada;

Atuar em sistemas de informação em saúde, prontuário eletrônico do paciente, telemedicina, sistemas de apoio à decisão, processamento de sinais biológicos, internet em saúde, padronização da informação em saúde, processamento de imagens médicas, bioinformática, tomografia computadorizada (TC), ressonância magnética (RM), medicina nuclear (MN), radioterapia (RT) e radiologia médica.

MEDICINA NUCLEAR

RDC Anvisa nº 38, de 4 de junho de 2008

Vide normas da Comissão de Energia Nuclear (www.cnen.gov.br)

Operar equipamentos de Medicina Nuclear, PET/CT e PET/RM;

Realizar estudos "in vivo" e "in vitro" e auxiliar o médico nos procedimentos Terapêuticos;

Executar procedimentos de radiofarmácia;

Administrar doses de radiofármacos para diagnóstico e terapia (sob a supervisão de médico nuclear);

Atuar na solicitação e controle de estoque dos reagentes liofilizados, radioisótopos e demais insumos para a radiofarmácia;

Atuar na preparação e controle de qualidade do eluato dos geradores e radiofármacos marcados no setor;

Atuar na identificação, rotulagem e na rastreabilidade dos radiofármacos e radioisótopos;

Atuar na preparação das doses individuais Atribuições do Biomédico em Imagenologia Tomografia Computadorizada

Operar equipamentos de tomografia computadorizada;

Atuar na definição de protocolos de exame;

Administrar os meios de contraste;

Realizar anamnese do paciente;

Atuar no pós-processamento de imagens;

Documentar exames;

Gerenciar sistemas de armazenamento de informação (PACS, HIS, RIS);

Atuar nas diversas atualizações tecnológicas em tomografia computadorizada;

Atuar no segmento de informática médica;

Atuar na área de pesquisa utilizando a tomografia computadorizada;

Exercer função administrativa no departamento de diagnóstico por imagem;

Atuar no seguimento de aplicação nas empresas vendedoras de equipamentos e insumos voltados à tomografia computadorizada;

Oferecer programas de treinamento para equipes de saúde.

RESSONÂNCIA MAGNÉTICA

Operar equipamentos de ressonância magnética;

Atuar nas definições de protocolos de exame;

Atuar nas áreas de ressonância magnética funcional e espectroscopia por ressonância magnética;

Atuar na administração dos meios de contraste;

Realizar anamnese do paciente;

Atuar nos pós processamento de imagens;

Documentar exames;

Gerenciar sistemas de armazenamento de informação (PACS, HIS, RIS);

Atuar nas diversas atualizações tecnológicas em ressonância magnética;

Atuar no segmento de informática médica;

Atuar na área de pesquisa utilizando a ressonância magnética;

Exercer função administrativa no departamento de diagnóstico por imagem;

Manipular bobinas endocavitárias (desde que com supervisão médica);

Atuar no seguimento de aplicação nas empresas vendedoras de equipamentos e insumos voltados à ressonância magnética;

Oferecer programa de treinamento para equipes de saúde.

ULTRASSONOGRAFIA

Atuar no seguimento de aplicação nas empresas vendedoras de equipamentos e insumos voltados à ultrassonografia;

Oferecer treinamento para equipes de saúde.

RADIOLOGIA

Operar equipamentos de radiografias convencionais, convencionais, computadorizadas e digitais;

Atuar em definições de protocolos de exame;

Administrar meios de contraste;

Realizar anamnese do paciente;

Atuar nos pós processamento de imagens;

Documentar exames;

Gerenciar sistemas de armazenamento de informação (PACS, HIS, RIS);

Atuar nas diversas atualizações tecnológicas em radiografias convencionais, computadorizadas e digitais;

Atuar no segmento de informática médica;

Atuar na área de pesquisa utilizando a radiação ionizante;

Exercer função administrativa no departamento de diagnóstico por imagem;

Atuar no seguimento de aplicação nas empresas vendedoras de equipamentos e insumos voltados às radiografias convencionais, computadorizadas e digitais.

DENSITOMETRIA ÓSSEA

Efetuar exames de densitometria óssea;

Efetuar anamnese e compor história clínica do paciente;

Processar as imagens e documentar exames de densitometria óssea;

Exercer função administrativa no departamento de diagnóstico por imagem.

DOSIMETRIA*

O dosimetrista é um membro da equipe de radioterapia que executa tarefas de simulação, planejamento computadorizado, cálculo de doses de radiação e que auxilia todo o processo anterior ao tratamento propriamente dito. São atribuições do dosimetrista:

Auxiliar na confecção de imobilizadores em geral que serão utilizados no processo de simulação e tratamento radioterápico e participar dos procedimentos de simulação;

Acompanhar os pacientes em exames de tomografia, ressonância magnética, Pet-CT e avaliar a aquisição de imagens, as quais serão utilizadas para planejamento radioterápico;

Realizar a transferência de imagens para o sistema de planejamento computadorizado e fazer fusão de imagens e delimitar os órgãos internos do paciente nos cortes tomográficos e de ressonância

magnética;

Realizar o planejamento computadorizado do tratamento do paciente no sistema de planejamento, o qual corresponde as entradas do campo de radiação, cálculo da dose e avaliação das doses que serão recebidas nos órgãos normais sob supervisão do físico médico e do radioncologista;

Preparar o prontuário para o início do tratamento do paciente, bem como cálculo manual e imprimir a documentação necessária para ser arquivada em prontuário próprio;

Realizar no sistema de planejamento computadorizado o controle de qualidade dos tratamentos de IMRT (Técnica de tratamento de Intensidade Modulada do Feixe) e VMAT (Técnica de Tratamento Arcoterapia com Intensidade Modulada do Feixe);

Participar, juntamente com a equipe, nos processos de educação continuada e melhoria da qualidade em empresas especializadas, podendo atuar no treinamento de equipamentos e softwares radioterápicos, ou como vendedor de equipamentos e acessórios radioterápicos;

*O dosimetrista também pode atuar em pesquisa clínica e produção científica.

RADIOTERAPIA

[image.png]O Biomédico operador de equipamentos radioterápicos é um profissional com formação específica em radioterapia e este será o responsável por verificar o posicionamento anatômico do paciente e pela entrega da dose de radiação, correspondem as suas principais atribuições:

Participar na confecção de imobilizadores em geral que serão utilizados no processo de simulação e tratamento radioterápico e na simulação propriamente dita;

Operar equipamentos simuladores e CT-Simuladores;

Operar equipamentos de tratamento radioterápico sob supervisão do físico médico e do radioncologista;

Participar do programa de qualidade do serviço de radioterapia, realizando testes e coletando dados, controle de qualidade diário e semanal;

Adquirir imagens antes do tratamento do paciente, analisar estas juntamente com o radioncologista e o físico-médico e com o consentimento destes prosseguir para a entrega da dose de tratamento;

Realizar o processamento da imagem digital para a verificação do posicionamento do paciente e fazer fusão de imagens;

Seguir as recomendações de segurança e radioproteção para trabalhadores e pacientes;

Atuar no treinamento de equipamentos, softwares radioterápicos em empresas especializadas e como vendedor de equipamentos e acessórios para posicionamento do paciente;

Pode atuar em pesquisa clínica e participar nos processos de melhoria da qualidade.

SUPERVISÃO TÉCNICA EM RADIOTERAPIA

O Biomédico que atuar como Supervisor Técnico em Radioterapia terá como a função:

Verificar todas as etapas do processo de simulação e tratamento radioterápico, este é responsável pelo treinamento da equipe como forma de garantir a uniformidade e qualidade do tratamento radioterápico. Além do gerenciamento da equipe técnica;

Supervisionar a confecção de imobilizadores e o processo de simulação e tratamento radioterápico;

Supervisionar e analisar a aquisição de imagens e posicionamento do paciente antes do tratamento na ausência do físico-médico e do radioncologista;

Supervisionar os operadores no processo da administração da dose de tratamento radioterápico;

Supervisionar a atualização no sistema de gerenciamento a agenda dos pacientes;

Supervisionar o registro de ocorrências com equipamentos e não conformidades no tratamento do paciente;

Participar em reuniões de revisão e discussão de casos clínicos;

Administrar a escala de férias dos operadores e horário de trabalho;

Responsabilizar-se pela elaboração do programa de educação continuada e melhoria da qualidade;

Atuar no treinamento de equipamentos e softwares radioterápicos em empresas especializadas e/ou atuar como vendedor de equipamentos e acessórios radioterápicos;

Atuar em pesquisa clínica e publicação e artigos científicos.

IMUNOLOGIA

Realizar análises do sistema de defesa do organismo humano (leucócitos) visando a identificação e classificação dos agentes patológicos para estudo, desenvolvimento e aperfeiçoamento de vacinas;

Realizar testes sorológicos por meio de técnicas de soroaglutinação, fluorimetria, quimioluminescência e imunocromatografia.

INFORMÁTICA DA SAÚDE

Atuar no armazenamento, recuperação e uso da informação, dados e conhecimento biomédicos para a resolução de problemas e tomada de decisão.

MICROBIOLOGIA

Identificar microrganismos para o diagnóstico clínico e desenvolvimento de pesquisas.

MICROBIOLOGIA DE ALIMENTOS

Realizar análises e microbiológicas de amostras para aferição da qualidade dos alimentos.

MONITORAMENTO NEUROFISIOLÓGICO TRANSOPERATÓRIO

Atuar, sob supervisão médica, no monitoramento neurofisiológico transoperatório, operando equipamentos específicos para a atividade e utilizando métodos eletrofisiológicos como eletroencefalografia (EEG), eletromiografia (EMG) e potenciais evocados para monitorar a integridade de estruturas neurais específicas durante as cirurgias.

PARASITOLOGIA

Identificar parasitas para o diagnóstico clínico, desenvolvimento de pesquisas e auxílio a programas governamentais de saneamento para erradicação de doenças e educação sanitária.

PATOLOGIA CLÍNICA – ANÁLISES CLÍNICAS

O profissional biomédico com habilitação em Análises Clínicas e Banco de Sangue tem competência legal para assumir e executar o processamento de sangue, suas sorologias e exames pré-transfusionais e é capacitado legalmente para assumir chefias técnicas, assessorias e

direção destas atividades;

O analista clínico ainda encontra-se apto a processar fezes, urina, líquido, e outros meios biológicos.

PERFUSÃO EXTRACORPÓREA

Operar equipamentos de circulação extracorpórea em cirurgias;

Preparar a montagem do circuito de circulação extracorpórea;

Realizar procedimento de circulação extracorpórea em cirurgias cardiovasculares, cirurgias vasculares, transplantes e outros procedimentos cirúrgicos;

Preparar e auxiliar na instalação e manutenção do procedimento de ECMO (Assistência Circulatória com Membrana Extracorpórea) em parceria com a equipe cirúrgica;

Realizar visitas de monitoramento em pacientes com ECMO instalada.

Realizar perfusão para procedimento de quimioterapia hipertérmica extracorpórea (HIPEC), em parceria com a equipe cirúrgica;

Realizar exame de gasometria sanguínea e tempo de coagulação ativada (TCA) nos períodos pré, intra e pós-operatório;

Utilizar e manusear equipamento recuperador de sangue durante os procedimentos cirúrgicos em parceria com a equipe cirúrgica;

Colaborar no implante de marcapassos, juntamente com o médico, monitorando e programando os equipamentos para esse fim;

Auxiliar na instalação e manutenção de dispositivos de assistência mecânica ventricular ou biventricular ("coração artificial") e respiratória, em parceria com a equipe cirúrgica;

Auxiliar na instalação de balão intraórtico, junto à equipe médica e demais atividades inerentes a perfusão/circulação extracorpórea.

PICS – PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE

Resolução CFBM nº 327, de 03 de setembro de 2020, do CFBM
Normativa 02/2020, de 03 de setembro de 2020, do CFBM
Atividades com carga horária de formação inferior a 360 horas.

Descritivo detalhado em "Atividades Biomédicas"

REPRODUÇÃO HUMANA*

Realizar manipulação de gametas (oócitos e espermatozoides);

Atuar na identificação e classificação oocitária, processamento seminal, espermograma, criopreservação seminal, classificação embrionária, criopreservação embrionária, biópsia embrionária e hatching, para subsidiar processos de fertilização e reprodução humana assistida.

*O Biomédico habilitado em Reprodução Humana pode atuar em Embriologia, assinar laudos e assumir a responsabilidade técnica do laboratório.

SANITARISTA*

Aplicar conhecimentos (médicos ou não) com o objetivo de organizar sistemas e serviços de saúde;

Atuar em fatores condicionantes e determinantes do processo saúde-doença controlando a incidência de doenças nas populações através de ações de vigilância e intervenções governamentais.

*Não deve ser confundida com o conceito mais amplo de saúde coletiva.

SAÚDE PÚBLICA

Desenvolver e implementar projetos governamentais em DSTs, doenças crônicas, doenças infecto- contagiosas, zoonoses, atendimento domiciliar (cuidadores), saúde do trabalhador, atendimento à população indígena e carcerária;

Analisar, acompanhar e fiscalizar processos de terceirização de serviços médicos e diagnósticos;

Assessorar e prestar consultoria em levantamentos estatísticos da população, podendo ainda participar dos conselhos municipais e estaduais de saúde, colaborando nas políticas públicas de saúde.

TOXICOLOGIA

Coleta de matrizes biológicas e não biológicas e a realização de ensaios toxicológicos utilizando metodologias para identificar e quantificar agentes tóxicos: como poluentes, fármacos, drogas de abuso e metabólitos e/ou marcadores bioquímicos com a finalidade de controles ocupacional, ambiental, alimentar, terapêutico, controle antidoping da farmacodependência;

Diagnóstico de intoxicação aguda, análises forenses e avaliação toxicológica in silico, in vitro ou

in vivo.

Adicionalmente, o biomédico legalmente habilitado na área de toxicologia também poderá atuar nas seguintes áreas da toxicologia: toxicogenética, toxicologia ambiental, toxicologia analítica, toxicologia clínica, toxicologia de alimentos, toxicologia de cosméticos, toxicologia de emergência, toxicologia de medicamentos, toxicologia desportiva, toxicologia experimental, toxicologia forense, toxicologia ocupacional e toxicologia veterinária;

Realizar estudos e/ ou exames em cromatografia de camada delgada, cromatografia líquida, cromatografia em fase gasosa, cromatografia de alta pressão e sintomatologia;

Atuar na dosagem de metais pesados e drogas de abuso.

ATIVIDADES BIOMÉDICAS

O Conselho Federal de Biomedicina – CFBM, sempre atento às oportunidades de nichos de trabalho para os profissionais, tem se esforçado para regularizar o exercício profissional do Biomédico, tomando como base as diretrizes curriculares do curso de Biomedicina, instância que dita as bases de formação acadêmica do Biomédico.

As atividades reguladas por normativas não se tratam de habilitações.

ADMINISTRAÇÃO E ENSINO

Gerenciar e/ou coordenar equipes;

Fazer a gestão da qualidade dos serviços;

Fiscalizar outros profissionais e serviços;

Realizar auditorias e inspeções de qualidade;

Avaliar as conformidades com as normas vigentes;

Atuar na área de ensino para a especialização dos profissionais;

Oferecer treinamentos teóricos e práticos;

Oferecer consultoria nas diversas áreas;

Atuar nas comissões de saúde opinando sob as normas e regulamentações;

Participar de câmaras técnicas.

AMOSTRAS DE MATERIAL BIOLÓGICO

Realizar coleta, armazenamento e transporte de amostras biológicas para realização dos mais diversos exames, sendo os profissionais responsáveis por tais procedimentos.

*Exceções: O profissional Biomédico não poderá realizar coleta de materiais para biópsia, coleta de líquido cefalorraquidiano.

*Exceções: O profissional Biomédico não poderá realizar coleta de materiais para biópsia, coleta de líquido céfalo-raquidiano (líquor) e punção para obtenção de líquidos cavitários.

ANÁLISES CLÍNICAS VETERINÁRIAS

Resolução nº 154, de 4 de abril de 2008, do CFBM

Realizar análises de material biológico de animais de pequeno e grande porte;

*O Biomédico não poderá realizar coleta, transporte e armazenamento de amostras biológicas de animais.

ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS DE ÁGUA

Resolução nº 175, de 14 de junho de 2009, do CFBM

Realizar análises físico-químicas e microbiológicas da água de interesse para o saneamento do meio ambiente, visando aferir sua qualidade e contaminação, seja na captação, tratamento e na distribuição para o consumo humano ou agropecuário (indústrias, domiciliares, hotéis, clubes, balneários, etc).

BIO-INDÚSTRIA E BIO-EMPRESA

Resolução nº 78, de 29 de abril de 2002, do CFBM

Atuar nas análises químicas e biológicas, produção de soros, vacinas, kits de reagentes para análises, assumir chefias técnicas e ser diretor ou proprietário;

Atuar na seleção, desenvolvimento e controle de qualidade de metodologias, de reativos, reagentes e equipamentos e produtos obtidos por biotecnologia.

COMÉRCIO

O profissional Biomédico está apto a assumir a responsabilidade técnica por empresas do setor de comércio, distribuição, importação e/ou exportação de materiais médicos hospitalares e a referida empresa deve estar registrada neste Conselho.

CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS

Resolução nº 189, 10 de dezembro de 2010, do CFBM

Exercer a responsabilidade técnica por empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, desde que tenha conhecimento didático, prático e treinamento específico na área.

COORDENAÇÃO DOS CURSOS DE BIOMEDICINA

Resolução nº 163, 04 de dezembro de 2008, do CFBM

Resolução nº 181, 15 de dezembro de 2009, do CFBM

Coordenar os cursos de Biomedicina nas respectivas Universidades/Faculdades.

GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS GERADOS PELOS SERVIÇOS DA SAÚDE

Resolução nº 124, de 16 de junho de 2006, do CFBM

RDC nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da Anvisa

Resolução Conama nº 358, de 29 de abril de 2005

Elaborar plano e gerenciamento de resíduos de serviços de saúde relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar, de trabalhos de campo, de laboratórios analíticos de produtos para a saúde, necrotérios, funerárias, serviços onde realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação), serviços de medicina legal, estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde, centros de controle de zoonose, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnósticos in vitro, serviços de tatuagem, serviços de acupuntura, unidades móveis de atendimento à saúde, dentre outros similares;

Realizar estudos e/ou exames em cromatografia de camada delgada, cromatografia líquida, cromatografia em fase gasosa, cromatografia de alta pressão e sintomatologia.

MAGISTÉRIO*

*BIOMÉDICOS COM CURSO DE LICENCIATURA

Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de fevereiro de 2003

Resolução nº 125, de 16 de junho de 2006, do CFBM

Lecionar na educação básica e profissional

MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA NO TRABALHO, SAÚDE OCUPACIONAL E RESPONSABILIDADE SOCIAL

Resolução CFBM nº 188, de 10 de dezembro de 2010, do CFBM

Atuar nas políticas de meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social;

Realizar levantamentos e identificar processos de impactos às atividades de meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social;

Realizar procedimentos que viabilizem operações que estejam associadas com o meio ambiente, segurança do trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social;

Gerenciar projetos, coordenar equipes e participar de auditorias, inclusive exercendo funções de auditor líder;

Assegurar contínua pertinência, adequação e eficácia das ações de meio ambiente, segurança do trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social;

Capacitar comunidades e trabalhadores, visando à melhoria do meio ambiente, segurança do trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social, através de programas destinados a essa finalidade.

OZONIOTERAPIA

Resolução CFBM nº 321, de 16 de junho de 2020, do CFBM
Resolução CFBM nº 327, de 03 de setembro de 2020, do CFBM

A Ozonioterapia está inserida na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) do SUS, pela Portaria nº 702/2018 do Ministério da Saúde. Assim, todo profissional que pode atuar nestas práticas, naturalmente pode utilizar a Ozonioterapia. Estas práticas abrangem tanto os sistemas médicos complexos como os recursos terapêuticos, chamados de medicina tradicional e complementar/alternativa (MT/MCA) pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

PERÍCIA CRIMINAL

Responsável pela análise e produção de laudos técnicos acerca de cenas de crimes e/ou objetos coletados no local, um perito criminal emite seu parecer baseado em evidências e conhecimento prévio de sua formação. Habilitado para atuar o biomédico tem a responsabilidade de usar suas capacidades a fim de favorecer a justiça, auxiliando na investigação criminal e na identificação de criminosos.

Perícia genética forense: Os peritos em genética forense analisam qualquer tipo de material biológico (sangue, saliva, tecido epitelial, entre outros), seja ele humano, seja ele animal. O foco é analisar a origem do material colhido questionado ou retirado de algum local específico a fim de identificar sua origem.

Perícia química forense: Já a perícia química forense pesquisa, analisa e caracteriza drogas, fármacos, alimentos, agrotóxicos, tintas, combustíveis, entre outros, e tem como foco identificar e demonstrar quantidades de substâncias acima do permitido no material averiguado, bem como a legalidade dessas substâncias.

Toxicologia forense: forense é a ciência multidisciplinar que analisa e revela a veracidade de um fato perante a lei. Ou seja, o profissional dessa área de atuação identifica e quantifica os efeitos prejudiciais associados a um ou mais produtos tóxicos. De grande importância, essa é uma área que está em alta no mercado de trabalho e que necessita para atuação de pós-graduação em Toxicologia.

Perícia de local de crime: a perícia de local de crime é, geralmente, o ponto de partida de uma investigação. No local de um crime, físico ou virtual, o perito tem a função de analisar a cena em busca de vestígios a fim de esclarecer crimes, criminosos e a forma como os fatos ocorreram.

Perícia de meio ambiente: Outra possibilidade de atuação para o biomédico é na perícia de meio ambiente, que visa analisar, com bases técnicas e científicas, as atividades relacionadas a crimes ambientais e suas implicações ao ser humanos e à natureza.

PICS - PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE*

Resolução CFBM nº 327, de 03 de setembro de 2020, do CFBM
Normativa 02/2020, de 03 de setembro de 2020, do CFBM
Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares⁶

As Práticas Integrativas e Complementares visam estimular os mecanismos naturais que o corpo humano tem para prevenir doenças e recuperar a saúde.

Alguns exemplos são a homeopatia, a acupuntura e outras práticas da medicina tradicional chinesa, a utilização de plantas medicinais, a fitoterapia e crenoterapia e a medicina antroposófica.

*Para a atuação do Profissional Biomédico nas Práticas Integrativas, faz-se necessário apresentar documentação comprobatória de cursos de capacitação e registrar a habilitação “PICS” – com descrição da atividade junto ao CRBM.

6 - Veja descritivo completo no sítio <https://aps.saude.gov.br/ape/pics> (disponível em 28/01/2021)

SERVIÇO DE DIÁLISE*

* Sob a supervisão de médico nefrologista

Resolução nº 190, de 10 de dezembro de 2010, do CFBM

Monitorar e prevenir riscos de natureza química, física e biológica inerentes aos procedimentos correspondentes a cada tipo de tratamento realizado nos serviços de diálise;

Controlar, monitorar e garantir a qualidade do tratamento de água e do dialisato, através de: coleta, transporte e armazenamento das amostras; análises físico-químicas e microbiológicas; interpretação dos resultados das análises; acompanhamento e execução das medidas de ações corretivas;

Atuar, juntamente com a equipe multiprofissional, na elaboração de rotinas padronizadas, orientando e capacitando o pessoal para utilização segura dos saneantes e realização de limpeza e desinfecção das áreas e utensílios;

Participar ativamente do programa de controle e prevenção de infecção e de eventos adversos e do programa de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

Elaborar manuais técnicos com fluxogramas e procedimentos operacionais pertinentes, bem como formulários próprios;

Executar procedimentos de análises clínicas, observando os cuidados pré-analíticos, analíticos e pós-analíticos;

Treinar e supervisionar equipe de coleta de material biológico com relação à padronização de materiais, procedimentos e cuidados na coleta, armazenamento e transporte das amostras biológicas;

Implementar sistemática de análise, registro e informação dos resultados críticos obtidos nos exames laboratoriais;

Atuar juntamente com o médico nefrologista, na análise e avaliação de resultados laboratoriais discrepantes, quanto à possibilidade de interferências pré-analíticas, analíticas ou relacionadas ao quadro clínico do paciente.

VACINAS

O profissional biomédico habilitado em imunologia e capacitado formalmente a praticar o gesto vacinal estará apto a praticá-lo dentro da sala de vacinação perante o CFBM e seus Regionais.

HABILITAÇÕES BIOMÉDICAS

1. Aconselhamento Genético
2. Acupuntura
3. Análise Ambiental
4. Análises Bromatológicas
5. Auditoria
6. Banco de Sangue
7. Biofotônica
8. Bioinformática
9. Biologia Molecular
10. Biomedicina Estética
11. Bioquímica
12. Citologia
13. Docência e Pesquisa (Biofísica), Docência e Pesquisa (Embriologia), Docência e Pesquisa (Fisiologia), Docência e Pesquisa (Histologia Humana), Docência e Pesquisa (Patologia), Docência e Pesquisa (Psicobiologia), Docência e Pesquisa (Virologia)
14. Farmacologia
15. Fisiologia do Esporte e da Prática do Exercício Físico
16. Genética
17. Gerontologia Biomédica
18. Gestão das Tecnologias em Saúde
19. Hematologia
20. Histotecnologia Clínica
21. Imagenologia
22. Imunologia
23. Microbiologia
24. Microbiologia de Alimentos
25. Monitoramento Neurofisiológico Transoperatório
26. Parasitologia
27. Patologia Clínica (Análises Clínicas)
28. Perfusão Extracorpórea
29. Radiologia
30. Reprodução Humana
31. Sanitarista
32. Saúde Pública
33. Toxicologia
34. Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS)

Fonte: CFBM

INFORMATIVOS

JURAMENTO DO BIOMÉDICO⁷

“Juro, por toda minha existência, cumprir com zelo e probidade todas as atividades inerentes à profissão de biomédico que me forem confiadas.

Juro, diante de Deus e dos homens, não medir esforços para exercer com dignidade e ética a Biomedicina.

Juro estar atento à evolução científica para empregá-la em prol da humanidade.

Juro cumprir esses preceitos para poder usufruir da benevolência de Deus e da confiança dos homens”.

DIA DO BIOMÉDICO

Instituído no calendário nacional pela Lei nº 11.339 de 3 de agosto de 2006, por iniciativa do biomédico e deputado federal Lobbe Neto. O dia '20 de novembro' representa um marco importante na história de luta da regulamentação da profissão.

Nessa data, o Supremo Tribunal Federal – STF sentenciou que todos os biomédicos, sem exceção, estão autorizados ao exercício das atividades de análises clínico-laboratoriais, abolindo a restrição imposta pela Lei nº 7.135, de 26 de outubro de 1983.

A decisão da Suprema Corte conferiu ao Biomédico a excelência no campo das análises clínicas.

USO DO TÍTULO DOUTOR(A)

No Brasil, é tradição chamar de 'doutor' ou 'doutora' aqueles que possuem diploma de curso superior. Trata-se de um costume que foi se enraizando ao longo da formação da sociedade brasileira e hoje é plenamente aceito, conforme registra o Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Editora Positivo, 4ª edição.

Nesse sentido, a anteposição do título "Dr." ou "Dra." ao nome é legitimada pelo direito consuetudinário, ou seja, o direito das tradições e dos costumes.

7 - Este juramento eleva-se à fé, no sentido superior ao ser humano, mantendo este juramento no estado laico respeitando toda e qualquer religião

Estruturas do CRBM1

SOBRE AS SECCIONAIS E DELEGACIAS REGIONAIS

As Seccionais e Delegacias Regionais, assim como o Plenário, Mesa Diretora e Comissões, compõem a estrutura orgânica dos CRBM.

Trata-se de unidades administrativas descentralizadas revestidas do poder-dever de fiscalização, disciplina e orientação do exercício da profissão de biomédico.

Diante da amplitude territorial que configura a circunscrição dos CRBM, foi autorizada a criação das seccionais e Delegacias Regionais ou representações em cidades distantes de sua respectiva sede administrativa.

Em nome da conveniência, da oportunidade e da economia de recursos optou-se por delegar a administração dessas representações aos coordenadores de curso de Biomedicina, por ser maior o contato com estes profissionais, tanto pelo trabalho de colação de grau que é feito em conjunto com as entidades de ensino, quanto pela comodidade que essa aproximação institucional entre Conselho e Escolas proporciona aos egressos, além de outros motivos sempre voltados ao bom atendimento do profissional Biomédico.

*O cargo de Delegado Regional, assim como o de Conselheiro, é honorífico, não cabendo qualquer remuneração pelo exercício das funções atinentes a esses cargos.

SECCIONAIS E DELEGACIAS DA JURISDIÇÃO CRBM1

Acesso as informações das delegacias regionais e seccionais do CRBM1 através do link

<https://crbm1.gov.br/delegacias/>

ESTRUTURA FEDERAL

8

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM

O Conselho Federal de Biomedicina foi instituído pela Lei 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamenta a profissão do Biomédico. Suas principais funções são orientar, disciplinar e zelar pelo exercício do biomédico, criar resoluções que normatizam a área de atuação, habilitação profissional, responsabilidade técnica, pagamento de anuidade, documentação pertinente à inscrição da pessoa jurídica e conduta profissional de acordo com o código de ética.

CONSELHOS REGIONAIS DE BIOMEDICINA

Os Conselho Regionais, criados pela Lei nº 6.684/79 e regulamentado pelo Decreto nº 88.439/83, são Autarquias Federais que tem como objetivo básico orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, assim como as empresas pelas quais os biomédicos são responsáveis, bem como enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.



CRBM-1ª REGIÃO	https://crbm1.gov.br	Rua Clímaco Barbosa, 217 - Cambuci - São Paulo/SP - CEP 01523-000
CRBM-2ª REGIÃO	www.crbm2.gov.br	Rua Gervásio Pires, 1.075 - Soledade - Recife/PE - CEP 50050-070
CRBM-3ª REGIÃO	http://www.crbm3.gov.br	Rua 112, nº 137 - Qd. 36F, Lt 51 - Setor Sul - Goiânia - GO - CEP 74085-150
CRBM-4ª REGIÃO	http://www.crbm4.org.br	Av. Nazaré, 541 - Ed. José Miguel Bitar - Sala 309 - Nazaré - Belém/PA - CEP 66035-135
CRBM-5ª REGIÃO	www.crbm5.gov.br	Rua Ernesto da Fontoura, 1.479, Sala 307 - São Geraldo - Porto Alegre/RS - CEP 90230-091
CRBM-6ª REGIÃO	http://www.crbm6.gov.br	Rua Padre Anchieta, 2.454 - CJ 1703 - Bigorrihlo - Curitiba/PR - CEP 80730-000

8 - Site oficial do Conselho Federal de Biomedicina: <http://cfbm.gov.br/>

PARCEIROS

SINDICATO DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINBIESP)

www.sinbiesp-biomedicina.com.br

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE BIOMEDICINA (APBM)

apbm.org.br

É BOM SABER

Além do CFBM, outros órgãos regulamentadores/fiscalizatórios dispõem de Regulamentações que são essenciais ao exercício profissional. O conhecimento de tais documentos, assim como o acompanhamento de suas atualizações, é fundamental para exercer a Biomedicina.

Resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998 do Conselho Nacional de Saúde – CNS⁹

Reconhece a importância da interdisciplinaridade no âmbito da saúde e a imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior na atenção integral da saúde.

A formulação de políticas públicas deve abranger os seguintes profissionais:

Assistentes Sociais;

Biólogos;

Biomédicos; (grifo nosso)

Profissionais de Educação Física;

Enfermeiros;

Farmacêuticos;

Fisioterapeutas;

Fonoaudiólogos;

Médicos;

Médicos Veterinários;

Nutricionistas;

Odontólogos;

Psicólogos; e

Terapeutas Ocupacionais.

CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES - CBO

A Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, instituída por portaria ministerial nº 397, de 9 de outubro de 2002, tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares. Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações são de ordem

⁹ - Disponível em www.conselho.saude.gov.br

administrativa e não se estendem as relações de trabalho. Já a regulamentação da profissão, diferentemente da CBO é realizada por meio de lei, cuja apreciação é feita pelo Congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores, e levada à sanção do Presidente da

O que é	A CBO é o documento do Ministério do Trabalho e Emprego que reconhece, nomeia e codifica os títulos e descreve as características das ocupações do mercado de trabalho brasileiro. Consulte: http://www.mteco.gov.br
Classificação Brasileira de Ocupações	BIOMÉDICO 2212
Código internacional	CIUO88
Descrição Sumária	Analisa amostras de materiais biológicos, bromatológicos e ambientais. Para tanto coletam e preparam amostras e materiais. Selecionam equipamentos e insumos, visando o melhor resultado das análises finais para posterior liberação e emissão de laudos. Desenvolvem pesquisas técnico-científicas. Atuam em bancos de sangue e de células tronco hematopoiéticas. Operam equipamentos de diagnósticos por imagem e de radioterapia. Participam na produção de vacinas, biofármacos e reagentes. Executam reprodução assistida e circulação extracorpórea. Podem prestar assessoria e consultoria técnico-científica. Trabalham seguindo normas e procedimentos de boas práticas específicas de sua área de atuação.
Formação e Experiência	As ocupações da família exigem no mínimo o nível superior completo na área. As exigências do mercado valorizam os títulos de pós-graduação <i>lato sensu</i> e <i>stricto sensu</i> .
Condições gerais de exercício	Atuam em hospitais, laboratórios e demais serviços de saúde. Em geral são empregados com carteira, porém podem atuar como profissionais liberais geralmente com consultoria. O trabalho é exercido em ambiente fechado e também a céu aberto, tanto em período diurno como em rodízio de turnos. Em algumas atividades podem estar expostos aos efeitos de materiais tóxicos e de radiação.

GACS Atividades	Vide, abaixo, tabela gerada no site http://www.mteco.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/FiltroTabelaAtividade.jsf em 15/01/2021, às 11h30.
----------------------------------	--

 ANALISAR AMOSTRAS BIOLÓGICAS, BROMATOLÓGICAS E AMBIENTAIS	<ul style="list-style-type: none"> Planejar análises Escolher método analítico Selecionar equipamentos e materiais para análise Preparar equipamentos Preparar insumos Proceder a análise Interpretar resultados de análises Liberar resultados de Análises
 COLETAR MATERIAIS BIOLÓGICOS	<ul style="list-style-type: none"> Selecionar material de coleta Fornecer insumos para coleta Preparar material de coleta Preparar paciente/cliente Identificar amostra Acondicionar amostra Triar material coletado

 COLETAR MATERIAIS BIOLÓGICOS	Transportar material coletado Armazenar material coletado Liberar paciente/cliente e doador
 PREPARAR AMOSTRA	Verificar viabilidade da amostra Selecionar técnica para preparo da amostra Aplicar técnica selecionada Manter amostra em condições para análise
 DESENVOLVER PESQUISA TÉCNICO - CIENTÍFICAS	Formular hipóteses Levantar dados Planejar projeto de pesquisa Desenvolver projeto de pesquisa Analisar resultados
 ATUAR EM BANCO DE SANGUE E CÉLULAS TRONCO HEMATOPOIÉTICAS	Captar doadores Triar doadores Processar hemocomponentes Armazenar hemocomponentes Efetuar procedimentos nos hemocomponentes Selecionar destinação de produtos Efetuar testes pré-transfusoriais Operar equipamentos de coleta de sangue Enviar amostras para análise Recepcionar amostra Preparar produto para transplante
 REALIZAR EXAMES POR IMAGEM E PROCEDIMENTOS DE RADIOTERAPIA	Preparar material de exame Manipular radioisótopos Preparar radiofármacos Selecionar técnica para exame Administrar radiofármacos e outros meios de contraste Operar equipamentos Ajustar protocolo Ajustar técnica Avaliar qualidade da imagem Documentar imagens Confeccionar moldes imobilizadores Desenhar órgãos de risco Definir campos de tratamento Calcular doses de radiação Avaliar doses de radiação no tumor Avaliar doses de radiação de acordo com tolerância dos órgãos de risco
 PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA	Atender solicitação de cliente Visitar cliente Identificar necessidades e/ou problemas Elaborar projeto Implementar projeto Monitorar resultados Desenvolver índices de qualidade Avaliar riscos à saúde Assessorar na elaboração de legislação e normas

 <p>PRODUZIR VACINAS, BIOFÁRMACOS E REAGENTES</p>	<p>Cultivar células e vírus Manipular bancos de cepas Manipular lotes sementes Controlar bancos de cepas e lotes sementes Inocular vírus vacinais Acompanhar processos fermentativos Purificar antígenos Formular vacinas / biofármacos Produzir painéis sorológicos (kit para testes de laboratório-amostra padrão) Produzir insumos para montagem de kits Confeccionar kits diagnóstico</p>
 <p>EXECUTAR REPRODUÇÃO ASSISTIDA</p>	<p>Processar sêmen Manipular gametas Manipular pré-embriões Verificar fertilização Acompanhar desenvolvimento dos pré-embriões Biopsiar pré-embriões Preparar transferência de pré-embriões Congelar células (criopreservar)</p>
 <p>EFETUAR CIRCULAÇÃO EXTRACORPÓREA ASSISTIDA</p>	<p>Realizar procedimentos de circulação extracorpórea Monitorar oxigenação, pressão arterial e temperatura Controlar oxigenação e pressão arterial Promover parada controlada do coração (cardioplegia) Controlar volemia e coagulação Refundir sangue do paciente Restabelecer circulação do paciente</p>
 <p>CUMPRIR NORMAS DE BOAS PRÁTICAS</p>	<p>Elaborar documentos do sistema de gestão da qualidade Controlar documentos da qualidade Capacitar equipes Cumprir protocolo estabelecido Qualificar fornecedores/insumos Validar equipamentos, processos e métodos Controlar medições, ensaios e insumos Adotar práticas de biossegurança Implementar programas de controle de qualidade Garantir segurança, confidencialidade e integridade dos dados (informações e amostras) Administrar não conformidades Garantir segurança do paciente cliente, doador e equipe Elaborar programa de gerenciamento de resíduo sólido de serviços de saúde (PGRSS) Implementar sistema de melhoria contínua Monitorar sistema de controle de qualidade</p>

 <p>COMUNICAR-SE</p>	<ul style="list-style-type: none"> Analisar solicitação do procedimento Orientar clientes/pacientes, doadores e profissionais da área de saúde Confirmar identificação do paciente Cadastrar clientes Entrevistar pacientes/clientes, doadores de sangue, sêmen e óvulos Checar instruções de preparo Emitir laudos, pareceres e relatórios Firmar laudos Notificar resultados de exames para autoridades sanitárias Notificar exames críticos (risco de morte) Realizar aconselhamento genético Publicar artigos científicos
 <p>DEMONSTRAR COMPETÊNCIAS PESSOAIS</p>	<ul style="list-style-type: none"> Trabalhar em equipe Demonstrar concentração Demonstrar criatividade Demonstrar observação Demonstrar organização Demonstrar meticulosidade Demonstrar paciência Demonstrar habilidade motora fina Demonstrar acuidade visual Manter-se atualizado Demonstrar flexibilidade Demonstrar dedicação

QUESTÕES TRABALHISTAS

Os Conselhos de Biomedicina não interferem nas questões trabalhistas, como remuneração, carga horária ou nas condições de trabalho do profissional biomédico, tais atribuições pertencem aos Sindicatos que representam a categoria e negociam com o Sindicatos Patronais, podendo, tais decisões, variar entre os Municípios e Estados da Federação.

ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO QUE MINISTRAM O CURSO DE BIOMEDICINA

Cadastro e-MEC¹⁰ de Instituições e Cursos de Educação Superior, base de dados oficial e única de informações relativas às Instituições de Educação Superior – IES e cursos de graduação do Sistema Federal de Ensino. Os dados do Cadastro e-MEC devem guardar conformidade com os atos autorizativos das instituições e cursos de educação superior, editados com base nos processos regulatórios competentes. (Portaria Normativa MEC nº 40/2007)

10 - O acesso às informações das Instituições de Ensino Superior estão disponíveis através do sítio:

<http://emec.mec.gov.br/>

É facultado à IES pertencente ao Sistema Estadual de Ensino, regulada e supervisionada pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, fazer parte do Cadastro e-MEC, entretanto, as informações relacionadas a elas são declaratórias e de responsabilidade exclusiva dessas instituições.

Quanto aos Cursos de Especialização, apresentados no Cadastro e-MEC, as informações são de cunho declaratório e quaisquer irregularidades são de responsabilidade da respectiva instituição, seja em âmbito cível, administrativo e penal.

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Para atuar assumindo a responsabilidade técnica em qualquer segmento da Biomedicina, é necessário estar com Registro de Pessoa Física ativo no CRBM, possuir habilitação na área de atuação (seja incluída durante a graduação ou posteriormente¹¹) e não apresentar pendências administrativas junto ao Regional.

É obrigatório que o estabelecimento tenha Registro junto ao CRBM; em casos de constituição de CNPJ¹², tal procedimento se dará em forma de Registro de Pessoa Jurídica e, em caso de Profissional Liberal¹³, a Responsabilidade Técnica estará atrelada ao endereço de atuação, possuidor de Licença Sanitária (Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal e/ou Estadual ou, ainda pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA).

Os formulários e as instruções para inscrição de Pessoa Jurídica podem ser consultados no endereço: <https://crbm1.gov.br/pessoa-juridica/>

Para o registro como Profissional liberal, considerando que o CRBM emitirá certidão registrada no número de inscrição da pessoa física para cada local em que o profissional atuar, seja em estabelecimento próprio/alugado ou como prestador de serviço em empresa conforme contrato de negócio jurídico, se faz necessário apresentar o contrato de prestação de serviço e/ou comprovante de endereço da empresa, documentação de inscrição municipal junto à Prefeitura, além da Licença Sanitária, todos documentos em conformidade com o código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). As instruções detalhadas e formulários para esse enquadramento, encontram-se disponíveis no endereço <https://crbm1.gov.br/pessoa-fisica/> (assunto: Requerimento RT Pessoa Física Liberal),

Por fim, vale destacar que, ao findar as atividades como Responsável Técnico, seja por desligamento do quadro de funcionários, distrato de trabalho, mudança de endereço e/ou motivo de força maior, é de responsabilidade do profissional biomédico comunicar ao CRBM de sua jurisdição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

11 - As formas de Adquirir/Incluir Habilitação, estão dispostas na página 16 deste Manual

12 - De acordo com a legislação atual e vigente, as profissões regulamentadas como a Biomedicina não podem ter inscritas suas atividades profissionais nos Conselhos e demais órgãos da administração pública como MEI

13 - Segundo Resolução nº 319/20, do CFBM, que regulamenta a responsabilidade técnica do profissional Biomédico como profissional Liberal (sem constituição de pessoa jurídica)

CÓDIGO DE ÉTICA

RESOLUÇÃO Nº 330, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2020

Regulamenta o novo Código de Ética do Profissional Biomédico. O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 6.684, de 03/09/79, modificada pela Lei nº 7.017 de 30/08/82, ambas Regulamentadas pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, em consonância com a Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e suas alterações.

CONSIDERANDO as normas constituídas pela organização dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, que são órgãos disciplinadores dos profissionais biomédicos;

CONSIDERANDO as condições e procedimentos desempenhados pelos profissionais biomédicos no exercício de suas funções, bem como, na observância dos preceitos éticos e disciplinares;

CONSIDERANDO que os Conselhos são destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e do profissional biomédico, de consequência de seu exercício profissional;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Biomedicina, tem o múnus público pelo eficiente desempenho ético da Biomedicina, e ainda, o precípua de zelo e pelo correto conceito dos profissionais que exercem suas atividades de forma legal;

CONSIDERANDO que as normas constituídas no Código de Ética do Profissional Biomédico, são submetidas às regras constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal reunido em sessão plenária de nº de 06 de agosto de 2020, decidiu pela aprovação do novo Código de Ética do Profissional Biomédico, resolve:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética do Profissional Biomédico, anexo a esta Resolução. Art. 2º Fica revogada a resolução nº 198, de 21 de fevereiro de 2011 e demais disposições em contrário.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

ANEXO

CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL BIOMÉDICO

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, institui o Código de Ética, sabendo que o profissional biomédico, pela sua natureza em cuidar do interesse da saúde humana e animal que norteia seus princípios sempre na busca da verdade real, jamais deixando-se aniquilar por atos que não sejam fiéis ao seu juramento. Assim, todo profissional biomédico representa uma parcela de grandeza especialmente pelo reconhecimento público daqueles que utilizam de seus préstimos, visto que age com retidão, em perfeita sintonia com as necessidades sociais a que se dirige e ao bem comum. O presente Código, certamente abrirá oportunidades e projeções diversificadas, resultando em benefícios à sociedade. Este Código, desta forma, tem duas vertentes, que não se excluem, mas se completam: a consolidação e o interesse sobre a proteção daqueles que utilizam dos serviços prestados pelos profissionais biomédicos e a consolidação das normas de prevenção e práticas de nossos profissionais, visando unicamente serem fiéis aos princípios éticos, e no domínio da ciência servindo com lealdade ao usuário e a sociedade.

Preâmbulo

I - O presente Código contém as normas éticas que devem ser seguidas pelos profissionais biomédicos no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem;

II - As organizações de prestação de serviços biomédicos estão ligadas no que couber às normas deste Código;

III - Para o exercício da Biomedicina, é obrigatória a inscrição no Conselho Regional;

IV - A fim de garantir o acatamento e execução deste Código, é dever do profissional biomédico comunicar ao Conselho Regional de Biomedicina, com discrição, fundamento e provas, de fatos que tenha conhecimento e que caracterizem possível infração do presente Código e das Normas que regulam o exercício da profissão de biomédico;

V - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição das Comissões de Ética, dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, das autoridades da área de saúde e dos biomédicos em geral;

VI - Os infratores sujeitar-se-ão às penas disciplinares previstas em leis vigentes e neste Código;

VII - O biomédico é profissional da saúde e obrigatoriamente tem que contribuir para a salvaguarda da saúde pública em geral, e as ações de educação dirigidas à sociedade.

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 1º A Biomedicina é uma profissão a serviço da saúde humana, animal e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza;

Parágrafo único - No exercício de suas atividades o biomédico submeter-se-á às normas do presente Código, cuja transgressão resultará em sanções disciplinares por parte do Conselho Regional de Biomedicina, após apuração executada pela Comissão de Ética.

Art. 2º O Código de Ética do Profissional Biomédico regula os direitos e deveres do profissional com inscrição no Conselho Regional de Biomedicina.

Art. 3º O profissional biomédico inscrito no Conselho Regional de Biomedicina responde pelos atos que praticar ou pelos que autorizar no exercício da profissão.

CAPÍTULO II

Deveres Profissionais do Biomédico

Art. 4º Obriga-se o biomédico a:

I - Zelar pela existência, fins e prestígio dos Conselhos de Biomedicina, dos mandatos e encargos que lhe forem confiados e cooperar com os que forem investidos de tais mandatos e encargos;

II - Manifestar, quando de sua inscrição no Conselho, a existência de qualquer impedimento para o exercício da profissão e comunicar, no prazo de trinta dias, a superveniência de incompatibilidade ou impedimento;

III - Respeitar as leis e normas estabelecidas para o exercício da profissão;

IV - Guardar sigilo profissional;

V - Exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições legais;

VI - Zelar pela própria reputação, mesmo fora do exercício profissional;

VII - Representar ao poder competente contra autoridade e empregado por falta de exaço no cumprimento do dever;

VIII - Pagar em dia, anuidade, taxas, emolumentos e multas devidas ao CRBM

IX - Observar os ditames da ciência e da técnica, bem como as boas práticas no exercício da profissão;

X - Respeitar a atividade de seus colegas e outros profissionais;

XI - Zelar pelo perfeito desempenho ético da Biomedicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão;

XII - Comunicar às autoridades sanitárias e profissionais, com discrição e fundamento, fatos que caracterizem infração a este Código e às normas que regulam o exercício das atividades

biomédicas;

XIII - Comunicar ao Conselho Regional de Biomedicina e às autoridades sanitárias a recusa ou a demissão de cargo, função ou emprego, motivada pela necessidade de preservar os legítimos interesses da profissão, da sociedade, da saúde pública e do meio ambiente;

XIV - Denunciar às autoridades competentes quaisquer formas de poluição, deterioração do meio ambiente ou riscos inerentes ao trabalho, prejudiciais à saúde e à vida;

XV - Oficiar pelos canais competentes ao CRBM todos os vínculos profissionais, com dados completos da empresa (razão social, nome dos sócios, CNPJ, endereço, horário de funcionamento e, se possuir, informar a responsabilidade técnica), manter atualizado o endereço residencial, telefones e e-mail;

XVI - Oficiar pelos canais competentes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ao CRBM que estiver inscrito sobre o seu afastamento provisório e/ou definitivo dos locais onde exercer a Responsabilidade Técnica.

XVII - Solicitar, por escrito ao CRBM que estiver inscrito, a suspensão ou cancelamento do registro quando não estiver exercendo a profissão.

XVIII - Comprovar documentalmente ao CRBM, em consonância com as exigências e regulamentos em vigor, o aprimoramento profissional adquirido para que lhe seja conferida a respectiva habilitação.

XIX - Solicitar a transferência quando for atuar em outra jurisdição.

CAPÍTULO III

Do Exercício Profissional

Art. 5º No exercício de sua atividade, o biomédico também deverá:

I - Empregar todo o seu zelo e diligência na execução de seus misteres;

II - Não divulgar resultados ou métodos de pesquisas que não estejam, científica e tecnicamente, comprovados;

III - Defender a profissão e prestigiar suas entidades;

IV - Não criticar o exercício da atividade de outras profissões;

V - Selecionar, com critério e escrupulo, os auxiliares para o exercício de suas atividades, reconhecidas pelo CFBM, sob sua responsabilidade, utilizando os insumos e técnicas adequadas;

VI - Agir com dignidade e retidão para com seus colegas, contribuindo para a harmonia da

profissão;

VII - Não ser conivente com erro e comunicar aos órgãos de fiscalização profissional as infrações legais e éticas que forem de seu conhecimento;

VIII - Receber justa remuneração por seu trabalho, a qual deverá corresponder às responsabilidades assumidas e aos valores de remuneração e honorários fixados pela entidade competente da classe;

IX - Zelar sempre pela dignidade da vida;

X - Cooperar com a proteção do meio ambiente e da saúde pública;

XI - Não participar de qualquer tipo de experiência com fins bélicos, eugênicos ou em que se constate desrespeito a algum direito inalienável da vida;

XII - O biomédico não poderá praticar procedimentos que não sejam reconhecidos pelo CFBM;

XIII - Não praticar ato profissional que cause dano físico, moral ou psicológico ao usuário do serviço que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência;

XIV - Não deixar de prestar assistência profissional efetiva ao estabelecimento ou usuário com o qual mantém vínculo na prestação de serviços, não permitindo a utilização do seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça efetivamente suas atividades;

XV - Não realizar ou participar de atos fraudulentos relacionados à profissão biomédica, em todas as suas atividades reconhecidas pelo CFBM;

XVI - Não declarar e/ou induzir entendimento de possuir habilitação que não possa comprovar ou não reconhecida pelo CFBM;

XVII - Não exercer a profissão em estabelecimento que não esteja devidamente registrado nos órgãos de fiscalização sanitária e do exercício profissional;

XVIII - Não se omitir e/ou acumpliciar-se com os que exerçam ilegalmente a Biomedicina, ou com profissionais ou instituições biomédicas que pratiquem atos ilícitos;

XIX - Não manter vínculo com entidade, empresas ou outro designo que os caracterizem como empregado, credenciado ou cooperado quando as mesmas se encontrarem em situação ilegal, irregular ou inidônea;

XX - Não se prevalecer do cargo de gestor ou de empregador para desrespeitar a dignidade humana;

Parágrafo Único: Quando atuante no serviço público, é vedado ao biomédico:

a) utilizar-se do serviço ou cargo público para executar trabalhos de empresa privada de sua

propriedade ou de outrem;

b) cobrar ou receber remuneração do usuário do serviço;

c) reduzir, irregularmente, quando em função de gestor, a remuneração devida a outro biomédico.

CAPÍTULO IV

Direitos do Biomédico

Art. 6º São direitos do Biomédico:

I - Exercer com liberdade e dignidade a Biomedicina em todo o território nacional sem ser discriminado por questões de credo religioso, sexo, raça, nacionalidade, orientação sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza;

II - Indicar falhas nos regulamentos e normas das instituições em que trabalhe, quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais à coletividade, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente ao Conselho Regional de Biomedicina de sua jurisdição;

III - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho sejam indignas ou possam prejudicar pessoas e mesmo a coletividade;

IV - Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para qual labore deixar de oferecer condições mínimas para o exercício da profissão ou não o remunerar condignamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar incontinentemente sua decisão ao Conselho Regional de Biomedicina ao qual seja inscrito;

V - Resguardar o sigilo profissional;

VI - Ter respeitada, em nome da liberdade de profissão e do sigilo profissional, a inviolabilidade do seu local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações em qualquer tipo de mídia, salvo caso de requisição judicial;

VII - Requerer desagravo público ao Conselho Regional de Biomedicina quando atingido no exercício de sua profissão;

VIII - Usar os símbolos privativos da profissão de biomédico;

IX - Reclamar, por escrito, perante qualquer juízo ou autoridade, contra a inobservância deste código e da legislação pertinente à profissão de biomédico;

X - Dispor de boas condições de trabalho e receber justa remuneração por seu desempenho;

XI - Não se deixar explorar por terceiros seja com objetivo de lucro, finalidade política ou

religiosa;

XII - Manter o sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o biomédico se veja afrontado pelo próprio usuário e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da justiça;

XIII- Exercer simultaneamente a atividade profissional em mais de uma jurisdição, desde que inscritos nas mesmas.

CAPÍTULO V

Dos Limites para Propaganda, Publicidade e Anúncio da Atividade Biomédica

Art.7º A atividade do profissional biomédico é de sua exclusiva responsabilidade

Art. 8º Considera-se propaganda, publicidade ou anúncio, qualquer divulgação relativa à atividade profissional oriunda ou promovida pelo profissional biomédico, independentemente do meio de divulgação.

I- A participação do profissional biomédico na divulgação de assuntos de seu âmbito profissional deve-se pautar pela prévia condição de conteúdo que apresente evidências científicas, visando primordialmente o esclarecimento e a educação da população, além do interesse público, vedada a autopromoção, a prática enganosa, abusiva ou em desacordo aos direitos do consumidor;

II- É obrigação do profissional biomédico observar os princípios éticos de sua profissão na publicidade, propaganda ou anúncio, em especial no campo dos procedimentos assistenciais;

III- O profissional biomédico, responsável legal/administrador e/ou Responsável Técnico por estabelecimento, de igual forma torna-se responsável pela publicidade, propaganda e/ou anúncio que a Pessoa Jurídica realizar.

Art. 9º Na propaganda, publicidade ou anúncio individual ou coletiva, deverão constar:

a) nome do biomédico, da pessoa jurídica e seus respectivos números de inscrições no Conselho;

b) habilitações devidamente registradas;

c) títulos do profissional;

d) endereços e horários de trabalho;

Art. 10 O profissional biomédico poderá divulgar os títulos, cursos/capacitações/atualizações que participou, após sua inclusão na área de atuação.

§ 1º - O biomédico poderá utilizar mídia exterior e/ou mídia eletrônica, obedecendo a legislação pertinente. As mídias deverão obedecer às indicações constantes do artigo 9º e alíneas, ainda:

I - A divulgação de autorretratos (selfies) de biomédicos, acompanhados de usuário ou não, desde que com autorização prévia do usuário ou de seu representante legal, através de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE;

II - Toda atividade passível de autorização do usuário deverá ser obrigatoriamente encaminhada ao respectivo conselho via digital, sob responsabilidade exclusiva do Responsável Técnico - RT;

III - Divulgação de imagens por biomédico responsável pela sua execução cientificamente comprovada, com autorização prévia do usuário ou de seu representante legal, através de TCLE;

IV - Publicar imagens e resultado final de procedimentos, salvo nos casos onde houver, além do TCLE para esse fim, os seguintes dizeres constantes na descrição ou legenda da peça publicitária: "Esta imagem não representa, em hipótese alguma, garantia de resultado. Cada ser humano tem características anatômicas e fisiológicas únicas";

V - No caso de divulgação de imagens relativas aos procedimentos, conhecidos como "antes" e "depois" deverá constar legenda nas imagens contendo a seguinte informação autorizada em TCLE: "divulgação autorizada pelo usuário".

Art. 11 É vedado ao biomédico:

a) adulterar dados visando beneficiar-se individualmente ou a instituição/estabelecimento que representa, assessora ou integra.

b) usar expressões que caracterizem ou garantam, prometam ou induzam a determinados resultados do procedimento, sem efetiva comprovação, bem como utilizar-se de expressões como "o (a) melhor", "o (a) mais eficiente", "o (a) único (a) capacitado (a)", "resultado garantido" ou outras capazes de induzir o usuário ao erro, sensacionalismo, a autopromoção, a concorrência desleal, a mercantilização da Biomedicina ou a promessa de resultado;

Parágrafo Único - São consideradas práticas de mercantilização indevida a divulgação de pacotes de serviços, promoções, ofertas, e/ou benefícios financeiros de qualquer natureza.

c) publicar imagens de usuários, salvo com prévia e expressa autorização do usuário ou de seu representante legal;

d) Expor o usuário como forma de divulgar técnica, método ou resultado não efetivamente comprovado cientificamente. Ressalvando a divulgação de imagens relativas à atividades biomédicas, desde que haja a autorização expressa do usuário ou de seu representante legal.

e) Utilizar-se de qualquer imagem que possa induzir a um resultado enganoso, levando o usuário em erro.

f) divulgação de imagens que permitam a identificação de equipamentos, instrumentais,

materiais, substâncias e respectivas marcas visando autopromoção;

g) divulgação de vídeos e/ou imagens que demonstrem as técnicas de procedimentos para leigos com conteúdo relativo ao transcurso e/ou à realização das atividades, exceto em publicações científicas.

h) promover publicidade enganosa ou abusiva que afete ou prejudique a sociedade.

i) Ser conivente ou omissa às práticas lesivas ao usuário;

j) fazer afirmações e citações ou exibir tabelas e ilustrações relacionadas a informações que não tenham sido extraídas ou baseadas em publicações de órgãos e entidades oficiais, de uso tradicional reconhecido, de valor acadêmico com fundamento em literatura consolidada e/ou baseada em publicações ou evidências científicas;

k) adotar práticas contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes;

l) divulgar preços de serviços ou formas de pagamento para captação de usuário em desacordo aos direitos do consumidor e com o código de ética, evitando assim a mercantilização e a concorrência desleal

m) oferecer vantagem, ganho ou benefício financeiro a terceiro em retribuição ou troca de obtenção de serviço;

n) negar ao usuário ou seu responsável informação de qualidade, confiável e rastreável cientificamente dos procedimentos;

o) anunciar títulos acadêmicos que não possa comprovar ou habilitação e/ou especialidade para a qual não esteja qualificado;

p) publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado;

q) atribuir como de sua autoria exclusiva trabalho realizado por seus subordinados ou outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação e supervisão;

r) utilizar-se, sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, de informações, dados ou opiniões ainda não publicados ou divulgadas em veículo oficial;

s) apresentar e divulgar como originais quaisquer ideias descobertas ou ilustrações que na realidade não o sejam.

CAPÍTULO VI

Das Relações com os Colegas

Art. 12 Nas relações com os colegas, o biomédico deve manter sempre respeito, urbanidade,

dignidade e solidariedade, sendo vedado:

- a) Fazer críticas em público por razões de ordem profissional;
- b) angariar usuário, renunciando a qualquer vantagem de ordem pecuniária ou propaganda, anúncio e divulgação, em qualquer mídia não permitida pelo órgão de fiscalização profissional descumprindo determinação legal ou regulamentar;
- c) oferecer denúncia sem possuir elementos comprobatórios, capazes de justificá-la;
- d) pleitear de forma desleal, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro biomédico, bem como praticar atos de concorrência desleal.

CAPÍTULO VII

Das Relações com a Coletividade

Art. 13 Nas relações com a coletividade, o biomédico não poderá:

- I - Praticar ou permitir a prática de atos que, por ação ou omissão, prejudiquem, direta ou indiretamente, o ser humano e a saúde pública;
- II - Recusar, a não ser por motivo relevante, assistência profissional a quem dela necessitar;
- III - Ser conivente de qualquer forma com o exercício ilegal da profissão ou acumpliciar-se, direta ou indiretamente, com quem o praticar;
- IV - Prestar serviço profissional ou colaboração a entidade ou empresa onde sejam desrespeitados princípios éticos ou inexistam condições que assegurem adequada assistência;
- V - Revelar fatos sigilosos de que tenha conhecimento, no exercício de sua atividade profissional, a não ser por imperativo de ordem judicial;
- VI - Unir-se a terceiros para obtenção de vantagens que acarretem prejuízos ou inadequada assistência à saúde pública;
- VII - Recusar colaboração às autoridades constituídas, mormente autoridades sanitárias nas campanhas que visem a resguardar a saúde pública e o meio ambiente;
- VIII - Valer-se de mandato eletivo ou administrativo em proveito próprio, ou para obtenção de vantagens ilícitas;
- IX - Discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto;
- X - Participar ou auxiliar, a qualquer modo, da prática de tortura em relação à pessoa ou formas de procedimento degradantes, desumanas e cruéis;

XI - Silenciar sobre a prática de torturas às pessoas ou não as denunciar quando delas tiver conhecimento;

XII - Prover com instrumentos, substâncias, ou qualquer outro meio, aqueles que pratiquem torturas ou outras formas de procedimentos degradantes, humilhantes, desumanas e cruéis, em relação à pessoa;

XIII - Utilizar dos seus conhecimentos, fornecer substância ou instrumentos, participar de qualquer modo, na execução de pena de morte;

XIV - Utilizar da profissão para corromper os bons costumes, favorecer ou praticar delito;

XV - falsear dados estatísticos ou deturpar sua interpretação científica.

CAPÍTULO VIII

Das Relações com o Conselho Federal e os Regionais de Biomedicina

Art. 14 Nas relações com o Conselho Federal e os Regionais, o biomédico deverá:

I - Cumprir, integral e fielmente, obrigações e compromissos assumidos mediante contratos e outros instrumentos, visados e aceitos, pelo CRBM, relativos ao exercício profissional;

II - Acatar, respeitar e cumprir resoluções, portarias e atos baixados pelo CFBM ou CRBM;

III - Tratar, com urbanidade e respeito, os representantes do órgão profissional, quando no exercício de suas funções, favorecendo e facilitando o seu desempenho, bem como assim não deturpar informações ou desviar as finalidades destas, tampouco incitar terceiros a fazê-lo utilizando-se de bases e fundamentos inexistentes ou inverídicos;

IV - Propiciar, com fidelidade, informações a respeito do exercício profissional, que lhe forem solicitadas;

V - Atender sempre convocação feita pelo órgão profissional, a não ser por motivo de força maior, comprovadamente justificado;

VI - Comunicar ao Conselho Regional de Biomedicina em que estiver inscrito, toda e qualquer conduta ilegal ou antiética que observar na prática profissional.

Art. 15 É vedado ao biomédico divulgar/anunciar por qualquer meio de comunicação informações obtidas exclusivamente em razão de função ou cargo que ocupar e/ou ocupou no Conselho Federal e Regional, sem expressa autorização do respectivo Conselho.

Parágrafo Único - Em conexão com o cumprimento do art. 14, deve o profissional que ocupa e/ou ocupou cargo nos Conselhos Federal e Regionais:

a) não se aproveitar do cargo que detém e/ou deteve para divulgar assuntos inerentes ao

Conselho, visto ser esta atividade, quando se fizer necessário, é exclusiva do Presidente;

b) revelar informações obtidas em função do cargo que ocupar e/ou ocupou, sem expressa autorização do respectivo Conselho;

c) Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de seu cargo, salvo por ordem judicial e/ou expressa disposição legal.

CAPÍTULO IX

Das Infrações Disciplinares

Art. 16 Constituem infrações disciplinares:

I - Transgredir preceito do Código de Ética Profissional, não acatar, não respeitar, inobservar, não cumprir as resoluções, as portarias e os atos baixados pelo CFBM ou CRBM;

II - Exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, facilitar, omitir-se e/ou acumpliciar-se, por qualquer meio, com não inscritos ou impedidos que exercem ilegalmente a profissão biomédica ou com os profissionais ou instituições que pratiquem atos ilícitos;

III - Manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos na legislação em vigor;

IV - Valer-se de agenciador, mediante participação nos honorários a receber;

V - Violar sem justa causa sigilo profissional;

VI - Prestar concurso a usuários ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

VII - Praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei define como crime ou contravenção;

VIII - Deixar de atender convocação feita pelo órgão profissional, a não ser por motivo de força maior, comprovadamente justificado e não cumprir no prazo estabelecido determinação emanada de órgão de fiscalização profissional, em matéria de sua competência, depois de regularmente notificado;

IX - Deixar de cumprir qualquer dever profissional;

X - Não tratar, com urbanidade e respeito, os representantes do órgão profissional, quando no exercício de suas funções, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou profissionais;

XI - Injuriar, difamar/caluniar qualquer profissional de maneira incivil, bem como, a atividade de classe a qual pertence;

XII - Assentar dúvidas através de qualquer mídia as atividades dos Presidentes do Conselho Federal e Regionais;

XIII - Revelar, insinuar-se através de reportagens e/ou fazer declarações públicas depreciativas por qualquer mídia de divulgação a respeito de informações obtidas em função do cargo que ocupa e/ou ocupou no Conselho Federal ou Regional de Biomedicina, sem a prévia autorização do respectivo Conselho;

XIV - Exercer a profissão biomédica quando estiver sob sanção disciplinar de suspensão;

XV - Delegar a outros profissionais não habilitados e não capacitados atividades ou atribuições da profissão biomédica;

XVI - Deixar de comunicar às autoridades biomédicas, com discricção e fundamento, fatos de seu conhecimento que caracterizem infração ao Código de Ética da Profissão Biomédica e às normas que regulam as atividades biomédica;

XVII - Não proporcionar condições dignas de trabalho e remuneração ao profissional, ao exercício profissional, a assunção de direção e responsabilidade técnica;

XVIII - Participar de qualquer tipo de experiência com fins bélicos, eugênicos ou em que se constate desrespeito a algum direito inalienável da vida;

XIX - Praticar ato profissional que cause dano físico, moral ou psicológico ao usuário do serviço que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência;

XX - Deixar de prestar assistência profissional efetiva ao estabelecimento ou usuário com o qual mantenha vínculo na prestação de serviços não permitindo a utilização de seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça efetivamente suas atividades;

XXI - Realizar ou participar de atos fraudulentos relacionados à profissão biomédica, em todas as suas atividades reconhecidas pelo CFBM;

XXII - Emitir laudos técnicos, realizar perícias técnico-legais sem observância ou obediência à legislação vigente ou prescrever substâncias não autorizadas pelo órgãos competentes;

XXIII - Omitir das autoridades competentes ou participar com quaisquer formas de poluição, deterioração do meio ambiente ou riscos inerentes ao trabalho, prejudiciais à saúde e à vida;

XXIV - Exercer a atividade profissional incompatível com a habilitação conferida pelo CRBM;

XXV - Declarar possuir títulos científicos que não possa comprovar;

XXVI - Deixar-se explorar por terceiros, com finalidade política ou religiosa;

XXVII - Exercer a profissão em estabelecimento sem registro obrigatório no Conselho Regional;

XXVIII - Publicar em seu nome, trabalho científico do qual não tenha participado ou atribuir-se

autoria exclusiva, quando houver participação de subordinados ou outros profissionais biomédicos ou não;

XXIX - Deixar de oficial pelos canais competentes ao CRBM todos os vínculos profissionais, com dados completos da empresa (razão social, nome dos sócios, CNPJ, endereço, horário de funcionamento e, se possuir, informar a responsabilidade técnica), manter atualizado o endereço residencial, telefones e e-mail;

XXX - Deixar de pagar anuidade, taxas, emolumentos e multas ao CRBM;

XXXI - Pleitear, de forma desleal, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro biomédico, bem como praticar atos de concorrência desleal;

XXXII - Oferecer denúncia sem possuir elementos comprobatórios, capazes de justificá-la;

XXXIII - Não propiciar com fidelidade informações a respeito do exercício profissional, da Legislação Biomédica e acerca das atividades e atuação dos CRBM's e CFBM;

XXXIV - Valer-se do poder econômico visando estabelecer concorrência desleal com entidades congêneres ou profissionais individualmente.

Art. 17 As faltas serão consideradas escusáveis, leves, graves ou gravíssimas conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO X

Responsável Técnico e Legal

Art. 18 Ao responsável técnico, solidariamente ao responsável legal, cabe a fiscalização técnica e ética da instituição pública ou privada pela qual é responsável, devendo orientá-la, de forma documentada, inclusive sobre as formas de divulgação utilizadas, como propaganda, anúncio e publicidade em qualquer mídia.

§1º É dever do responsável técnico, solidariamente ao responsável legal, primar pela fiel aplicação deste Código na pessoa jurídica em que trabalha.

§2º É dever do responsável técnico, solidariamente ao responsável legal, informar ao Conselho Regional, imediatamente, pelos canais oficiais de comunicação, quando da constatação do cometimento de infração ética, acontecida na empresa em que exerça sua responsabilidade.

CAPÍTULO XI

Sanções Éticas e Disciplinares

Art. 19 As infrações éticas e disciplinares serão apenadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, com as penas conforme o Art. 16 deste Código de Ética.

Art. 20 Considera-se infração, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e outras, que, por qualquer forma digam respeito às atividades de biomédico.

Art. 21 As infrações, quanto ao exercício profissional, classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 22 São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II- O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato que lhe foi imputado;

III - Ter o infrator sofrido coação a que não podia resistir para a prática do ato;

IV - Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 23 São circunstâncias agravantes:

I- Agir com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - Cometer a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão contrária ao disposto na legislação em vigor;

III- Ter conhecimento do ato ou fato irregular e deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV - Coagir outrem para a execução material da infração;

V - Premeditar ato ou fato;

VI - Acumular infrações, sempre que duas ou mais sejam cometidas no mesmo momento;

VII- Possuir antecedentes de infração em relação a este Código ou a justiça comum.

VIII- Estabelecer conluio ou concussão com outras pessoas;

IX - Ter a infração consequências para a atividade profissional, ao cidadão, saúde coletiva, meio ambiente;

X- Ser reincidente.

Art. 24 Para efeito, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 25 Para a imposição de penalidade e a sua graduação, levar-se-á em conta:

I- As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II- A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a coletividade, para os biomédicos e para a saúde pública e o meio ambiente.

Art. 26 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 27 Em conformidade com o disposto na Lei Federal 6.684/79, regulamentada pelo Decreto Federal 88.439/83, as infrações, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade de:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade devida a este Conselho;

IV- Suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;

V- Cancelamento do registro profissional;

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá a graduação deste artigo, observadas as normas estabelecidas por este Conselho para disciplina no processo de julgamento das infrações;

§ 2º - A pena de advertência será aplicada, de forma escrita, por ofício do Presidente do CRBM, fazendo constar dos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial;

§ 3º - A pena de repreensão será aplicada de forma escrita, com o emprego da palavra "censura" por ofício do Presidente do CRBM, fazendo constar dos assentamentos do profissional, com divulgação e/ou publicação que possibilite o conhecimento da sociedade;

§ 4º - A pena de multa consiste no recolhimento da importância em espécie, equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade segundo a gravidade da infração, aplicada com publicidade, fazendo constar dos assentamentos do profissional, com divulgação e/ou publicação que possibilite o conhecimento da sociedade;

§ 5º - A pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 03 (três) anos consiste no

impedimento de qualquer atividade profissional biomédica, sendo a pena variável segundo a gravidade da infração, aplicável pelo CRBM com publicidade, fazendo constar dos assentamentos do profissional;

§ - 6º - A pena de cancelamento do registro profissional será aplicada por falta gravíssima, com a devida publicidade, fazendo-se constar dos assentamentos do profissional. Dever-se-á comunicar o fato ao Departamento de Fiscalização dos CRBM's, ao órgão sanitário competente, ao empregador, publicado no D.O.U.

Art. 28 As penalidades aplicadas pela Comissão de Ética poderão ter seus registros cancelados, após o decurso de cinco anos do trânsito em julgado, desde que seja solicitada pelo profissional e se o profissional não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, igual ou diversa da anteriormente cometida.

Art. 29 O infrator tomará ciência das decisões proferidas:

I - Pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo;

II - Mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da Imprensa Oficial, considerando-se efetivada na data da publicação;

III - Mediante notificação por meio eletrônico, para o endereço eletrônico constante no seu dossiê junto ao respectivo Conselho Regional de Biomedicina, considerando-se efetivada na data do envio;

Art. 30 São infrações éticas e disciplinares:

I - Deixar de comunicar às autoridades biomédicas, com discricção e fundamento, fatos de seu conhecimento que caracterizem infração ao Código de Ética do Profissional Biomédico e às normas que regulam as atividades biomédicas;

Pena: Advertência.

II - Violar o sigilo profissional de fatos que tenha tomado conhecimento no exercício da profissão, com exceção daqueles presentes em lei que exigem comunicação, denúncia ou relato a quem de direito.

Pena: Multa de até 3 (três) anuidades e/ou Suspensão de até 3 (três) meses.

III - Não proporcionar ou exigir condições dignas de trabalho e remuneração ao profissional, ao exercício profissional, a assunção de direção e responsabilidade técnica.

Pena: Advertência e/ou multa de até 3 (três) anuidades.

IV - Participar de qualquer tipo de experiência com fins bélicos, eugênicos ou em que se constate desrespeito a algum direito inalienável da vida;

Pena: Multa de 10 (dez) anuidades e cancelamento de Registro Profissional.

V - Praticar ato profissional que cause dano físico, moral ou material ao usuário do serviço, caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência.

Pena: Multa de até 10 (dez) anuidades e/ou Suspensão de até 3 (três) anos ou cancelamento de Registro Profissional.

VI - Deixar de prestar assistência técnica ao estabelecimento com o qual mantenha vínculo profissional;

Pena: Multa de até 5 (cinco) anuidades e/ou suspensão de até 6 (seis) meses.

VII - Efetivar ou participar de fraudes em relação à profissão biomédica em todos os campos de conhecimento e técnica biomédica.

Pena: Multa de até 5 (cinco) anuidades e/ou suspensão de até 6 (seis) meses.

VIII - Permitir a utilização do seu nome e/ou número de registro por outro profissional, ou por qualquer estabelecimento ou instituição, onde não exerça pessoal e efetivamente sua função;

Pena: multa de até 5 (cinco) anuidades e/ou suspensão de até 6 (seis) meses.

IX - Emitir laudos técnicos, realizar perícias técnico-legais sem observância ou obediência à legislação vigente ou prescrever substâncias não autorizadas por órgãos competentes para profissionais não prescritores de acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Pena: Multa de até 10 (dez) anuidades e/ou suspensão de até 12 (doze) meses.

X - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora dos fiscais do CRBM, quando no exercício de suas funções.

Pena: Repreensão e/ou multa de até 3 (três) anuidades.

XI - Omitir das autoridades competentes ou participar com quaisquer formas de poluição, deterioração do meio ambiente ou riscos inerentes ao trabalho, prejudiciais à saúde e à vida.

Pena: Multa de até 10 (dez) anuidades e/ou suspensão de até 12 (doze) meses.

XII - Delegar a outros profissionais não habilitados e não capacitados atividades ou atribuições da profissão biomédica;

Pena: multa de até 10 (dez) anuidades e/ou suspensão de até 12 (doze) meses.

XIII - Exercer a atividade profissional incompatível com a habilitação conferida pelo CRBM.

Pena: Multa de até 10 (dez) anuidades e/ou suspensão de até 12 (doze) meses. XIV - Declarar possuir títulos acadêmicos que não possa comprovar. Pena: Multa de até 3 (três) anuidades e/ou repreensão.

XV - Omitir-se e/ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a profissão biomédica ou com os profissionais ou instituições que pratiquem atos ilícitos.

Pena: Multa de até 10 (dez) anuidades e/ou suspensão de até 12 (doze) meses.

XVI - Deixar-se explorar por terceiros, com finalidade política ou religiosa.

Pena: Multa de até 3 (três) anuidades e/ou repreensão

XVII - Exercer a profissão quando estiver sob a sanção disciplinar de suspensão.

Pena: Multa de 10 (dez) anuidades e Cancelamento de Registro Profissional.

XVIII - Exercer a profissão em estabelecimento sem registro obrigatório no Conselho Regional de Biomedicina.

Pena: Multa de até 3 (três) anuidades e/ou repreensão.

XIX - Publicar em seu nome, trabalho científico do qual não tenha participado ou atribuir-se autoria exclusiva, quando houver participação de subordinados ou outros profissionais biomédicos ou não.

Pena: Multa de até 3 (três) anuidades e/ou repreensão.

XX - Inobservar os Acórdãos, Resoluções, Portarias e atos baixados pelo CFBM e CRBM. Pena: Multa de até 5 (cinco) anuidades, repreensão e/ou suspensão até 12 (doze) meses.

XXI - Deixar de oficialar pelos canais competentes ao CRBM todos os vínculos profissionais, com dados completos da empresa (razão social, nome dos sócios, CNPJ, endereço, horário de funcionamento e, se possuir, informar a responsabilidade técnica), manter atualizado o endereço residencial, telefones e e-mail;

Pena: Advertência e multa de 1 (uma) anuidade.

XXII - Deixar de pagar as contribuições devidas ao CRBM.

Pena: Multa de até 3 (três) anuidades. Suspensão ou Cancelamento de Registro Profissional.

XXIII - Pleitear, de forma desleal, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro biomédico, bem como praticar atos de concorrência desleal.

Pena: Multa de até 5 (cinco) anuidades e/ou suspensão de até 12 (doze) meses.

XXIV - Oferecer denúncia sem possuir elementos comprobatórios, capazes de justificá-la.

Pena: Multa de até 5 (cinco) anuidades e/ou suspensão de até 12 (doze) meses.

XXV - Reiterar, persistir em não acatar, respeitar e cumprir as resoluções, as portarias e os atos baixados pelo CFBM ou CRBM.

Pena: Multa de até 10 (dez) anuidades e/ou suspensão de até 3 (três) anos.

XXVI - Não tratar, com urbanidade e respeito, os representantes do órgão profissional, quando no exercício de suas funções, favorecendo e facilitando o seu desempenho.

Pena: Multa de até 5 (cinco) anuidades e/ou suspensão de até 12 (doze) meses

XXVII - Não propiciar com fidelidade informações a respeito do exercício profissional, da Legislação Biomédica e acerca das atividades e atuação dos CRBM's e CFBM.

Pena: Multa de até 5 (cinco) anuidades e/ou suspensão de até 12 (doze) meses

XXVIII - Não atender convocação feita pelo órgão profissional, a não ser por motivo de força maior, comprovadamente justificado.

Pena: Multa de até 5 (cinco) anuidades e/ou suspensão de até 12 (doze) meses.

XXIX - Realizar propaganda, anúncio ou publicidade em desacordo com este Código de Ética.

Pena: Multa de até 5 (cinco) anuidades e/ou suspensão de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único: As infrações descritas acima são apenas enumerativas, não restringindo à comissão de ética a apuração, processamento e aplicação de penas aqui não discriminados, devendo para tanto, observar a legislação vigente bem como as normativas e resoluções do Conselho Federal.

Art. 31 As infrações éticas e disciplinares prescrevem em 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais

Art. 32 O exercício da Biomedicina exige conduta compatível com os preceitos deste Código, em obediência às Leis, Resoluções, Portarias, Normativas e com os demais princípios da legalidade, da moral individual, ética social e profissional.

Art. 33 O profissional biomédico, obrigatoriamente tem que contribuir para o aprimoramento da Biomedicina e das instituições que a ela se encontram interligadas.

Art. 34 O profissional condenado por sentença criminal, definitivamente transitada em julgado, por crime praticado no uso do exercício da profissão, ficará suspenso da atividade enquanto durar a execução da pena privativa de liberdade, com cumprimento de regime fechado.

Art. 35 O biomédico condenado em processo administrativo ético, com decisão transitada em julgado, é impedido de participar dos pleitos eleitorais de sua categoria pelo período de 8 (oito) anos, aplicando-se o mesmo impedimento àqueles que tiverem respondido a processo crime ou de improbidade administrativa transitado em julgado.

Art. 36 As disposições deste Código obrigam igualmente as pessoas jurídicas, os tecnólogos e técnicos inscritos nos Conselhos Regionais de Biomedicina, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 37 O anúncio, a propaganda e a publicidade poderão ser feitos em qualquer meio de comunicação, desde que obedecidos os preceitos deste Código.

Art. 38 São considerados "canais oficiais de comunicação dos Conselhos":

- a) Diário Oficial da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) Endereço eletrônico dos Conselhos Federal e Regionais;
- c) Serviços on line que constam nos sites oficiais dos Conselhos Regionais;
- d) Serviço de Informação ao Consumidor - SIC;
- e) Correios.

Art. 39 O Conselho Federal de Biomedicina, ouvidos os Conselhos Regionais de Biomedicina, promoverá a revisão e a atualização do presente Código quando necessárias.

Art. 40 Os casos não contemplado neste Código serão sanados pelo Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 41 O presente Código de Ética entra em vigor na data de sua publicação e revoga o anterior Código de Ética aprovado pela Resolução do C F B M - nº 198/2011, de 21 de fevereiro de 2011 e demais disposições em contrário.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

CANAIS DE COMUNICAÇÃO



crbm1.gov.br



crbm1@crbm1.gov.br



(11) 3347-5555



@crbm1oficial/



(11) 3347-5555



facebook.com/crbm1regiao



Rua Clímaco Barbosa, 217
Cambuci - São Paulo/SP
CEP 01523-000



<https://crbm-01.implanta.net.br/portalthransparencia/#publico/inicio>

MANUAL DO BIOMÉDICO 2024

Um profissional a serviço da Saúde

Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região (CRBM1)

